

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Monitoramento

CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000

CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000

**Auditorias nas obras de construção das
sedes dos Fóruns Trabalhistas de Manaus
(AM) e de Boa Vista (RR) e de reforma do
Edifício-Sede do TRT (AM)**

Processo: CSJT-MON-3901-77.2022.5.90.0000

Órgão auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Área: Gestão de obras

Data dos relatórios de auditoria: 25/06/2012 e 3/8/2016

Data da publicação do Acórdão: 30/11/2012 e 5/12/2017

setembro/2023

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 - INTRODUÇÃO | 3 |
| 2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 | 12 |
| 2.1 - Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis ... | 12 |
| 2.2 - Envio do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus ao CSJT | 15 |
| 2.3 - Contrato de reforma do Edifício-Sede do TRT | 16 |
| 2.4 - Construção do Fórum Trabalhista de Boa Vista | 31 |
| 2.5 - Demais determinações | 34 |
| 3 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000 | 46 |
| 3.1 - Ações de governança relativas à construção do Fórum Trabalhista de Manaus | 47 |
| 3.2 - Futuras contratações de obras e serviços de engenharia | 50 |
| 3.3 - Contrato 36/2013/TRT11/DLC | 79 |
| 4 - CONCLUSÃO | 91 |
| 5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 97 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento dos Acórdãos CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 181/2022.

Trata-se das auditorias realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 2012 e 2016, compreendendo os projetos de construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Manaus (AM) e Boa Vista (RR) e de reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional.

Em face das constatações levantadas nas auditorias, o Plenário do CSJT determinou a adoção das providências propostas, a saber:

AUDITORIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2012

Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, publicado em 30/11/2012

ACORDAM os Conselheiros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar integralmente o Relatório Final de Auditoria realizada no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, referente à área de gestão de pessoas, licitações e contratos e obras, e determinar que seja expedido ofício à Presidência do Egrégio Tribunal auditado, para ciência desta decisão, com vistas ao seu cumprimento, tudo conforme os fundamentos.

Relatório Final de Auditoria de 25/6/2012

3.1.15 apresentar o plano de obras do Tribunal, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias;
3.1.16 encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT a documentação relativa ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de Manaus, nos termos descritos no art. 9º da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias e, caso alguma informação solicitada não esteja disponível nesse prazo, que se informem os motivos e a estimativa de data de envio;

3.1.17 com relação ao contrato de reforma do prédio sede do Tribunal:

3.1.17.1 oficial a empresa contratada para que efetue as devidas correções na planilha orçamentária, de modo que seja expurgado o sobrepreço aproximado de R\$ 295.000,00, decorrente de erro na composição do BDI;

3.1.17.2 glosar o valor relativo ao sobrepreço presente nas parcelas já pagas, por ocasião da efetivação do pagamento das parcelas futuras;

3.1.17.3 proceder às consultas e diligências cabíveis perante a Receita Federal do Brasil para atestar se a empresa contratada está enquadrada nos requisitos do regime tributário do Simples Nacional;

3.1.17.4 caso a empresa figure como optante do Simples Nacional, rever os valores da planilha orçamentária e promover o devido ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, em função de o valor contratado desconsiderar o regime de tributação da empresa contratada;

3.1.18 com relação à construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista:

3.1.18.1 estudar a viabilidade de aplicar multa à empresa contratada, haja vista o grande atraso na execução dos serviços, conforme disposição do art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93;

3.1.18.2 observar que a elaboração de projeto básico para aquisição e instalação de elevadores é da competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista;

3.1.19 adotar as providências necessárias para a conclusão das sindicâncias abertas para apurar as causas do sinistro ocorrido no edifício sede do Tribunal, bem como eventuais responsabilidades de agentes públicos, conforme as Matérias Administrativas n.ºs 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 em trâmite no TRT, apresentando ao CSJT o resultado dos trabalhos em 60 dias;

3.1.20 empreender esforços para a reestruturação do setor de engenharia e manutenção do Tribunal, sobretudo no que concerne à definição de atribuições, a fim de se obter maior efetividade nos trabalhos;

3.1.21 atribuir à unidade de engenharia o encargo de responder pelas instalações elétricas de todas as áreas dos edifícios do Tribunal, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de novos sinistros resultantes de falhas elétricas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1.22 adotar práticas efetivas quanto à segurança das instalações do Tribunal, a fim de evitar a ocorrência de outros sinistros;

3.1.23 designar servidor ou comissão, conforme estabelece o art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, aplicável também aos serviços, para fiscalizar cada contrato firmado pelo Tribunal.

AUDITORIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2016

Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, publicado em 5/12/2017

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o Relatório Final de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das providências ali enumeradas. Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal auditado. Encaminhem-se cópias deste acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

Relatório Final de Auditoria, de 3/8/2016, alterado pelo Parecer de Auditoria de 10/8/2017

4.1 Com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Manaus (Achados 2.1 a 2.2):

4.1.1 elabore e aprove seu Plano Plurianual de Obras, em obediência aos artigos 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4.1.2 estabeleça, em até 60 dias, por meio de mecanismos formais, os processos, papéis e responsabilidades atinentes à divulgação de informações tempestivas às partes interessadas internas e externas, relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia;

4.2 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia (Achado 2.3 a 2.7):

4.2.1 abstenha-se de proceder à divulgação de editais de obras e serviços de engenharia sem as garantias de que o orçamento base encontra-se com os preços atualizados em observância ao SINAPI e aos normativos incidentes;

4.2.2 aperfeiçoe os controles internos com vistas a evitar a licitação de obras e serviços com projeto básico deficiente ou incompleto;

4.2.3 abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seus custos unitários, com as respectivas fontes de pesquisa;

4.2.4 faça constar das futuras licitações, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo;

4.2.5 faça constar, nos futuros editais de licitação, a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

4.2.6 abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993;

4.2.7 limite-se a estabelecer exigências de capacitação técnica profissional e operacional a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

4.2.8 no caso de serem aceitos preços unitários superiores a valores de referência, estabeleça regras que garantam que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência;

4.2.9 aperfeiçoe seus controles internos, a fim de garantir que a aceitação da proposta vencedora seja precedida de análise detalhada da planilha de custos e formação de preços, atentando para a aplicabilidade da legislação vigente sobre os custos envolvidos;

4.2.10 abstenha-se de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários;

4.2.11 aperfeiçoe sua gestão contratual, a fim de assegurar que alterações contratuais sejam tempestivas e acompanhadas de medidas compensatórias hábeis a afastar o pagamento de parcelas indevidas às contratadas;

4.2.12 Atente-se para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, notadamente a validade da Licença Municipal de Instalação, durante toda a execução;

4.3 Aperfeiçoe os controles internos com vistas a (Achado 2.7):

4.3.1 assegurar que o primeiro reajuste aplicado aos contratos observem o período de um ano decorrido da data limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, o qual deve ser entendido como o orçamento elaborado pela licitante que subsidiou a formulação de sua proposta;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.3.2 garantir que as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato sejam formalizadas mediante apostilamento, conforme artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993;

4.3.3 evite a concessão de parcelamento de restituições ao erário, sem a devida atualização;

4.4 acerca do Contrato n.º 36/2013/TRT11/DLC, firmado entre o TRT da 11ª Região e a Empresa EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. Para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Manaus (Achado 2.6 e 2.7):

4.4.1 promova o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função da aplicação das multas;

4.4.2 caso os valores retidos não sejam suficientes, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual (fls. 20.127/20/131).

Cumpra registrar que as recomendações propostas pelo Relatório Final de Auditoria de 3/8/2016, Processo CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, foram objeto de reavaliação após solicitação do Conselheiro-Relator, para que fossem examinados os fatos novos relacionados à obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus e, caso necessário, realizadas adequações nas propostas de encaminhamento.

Originalmente, a equipe de auditoria identificou o pagamento de parcelas indevidas, decorrente da procrastinação de alterações contratuais obrigatórias, e deficiências na fiscalização/gestão do Contrato 36/2013/TRT11/DLC.

Após reavaliação, manifestou-se, no Parecer de Auditoria de 10/8/2017, pela retirada dos subitens: 4.4.1 (manutenção da compensação dos itens cotados acima do custo referencial SINAPI), pela impossibilidade de aplicação após a rescisão do contrato; 4.4.2 (ressarcimento ao Erário do montante apurado no Processo MA 3020/2015), pois o Tribunal glosou o valor de R\$ 278.117,41 apurado de desoneração,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento; 4.4.3 (aplicação de novas sanções pela resistência ao cumprimento de medidas de proteção contra queda de altura, organização e limpeza do canteiro de obras), pois houve perda de objeto com a rescisão contratual e a aplicação de sanções administrativas; e 4.4.4 (glosa de R\$ 73.849,81, referente à aplicação de reajuste sobre parcela indevida), verificou-se que o valor apurado de R\$ 72.283,48 foi glosado pela Corte Regional, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento.

Ainda, manifestou-se no Parecer de Auditoria de 10/8/2017 por incluir, como proposta de encaminhamento, os subitens: 4.4.1 (recolhimento aos cofres públicos) e 4.4.2 (casos os valores não sejam suficientes, inscrição em dívida ativa).

Cabe enfatizar, também, que a obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus foi objeto de representação pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM) em julho de 2016, TC 021.189/2016-1. Ou seja, a representação perante o TCU ocorreu entre as emissões do Relatório de Fatos Apurados (28/3/2016) e do Relatório Final (3/8/2016) referente à auditoria realizada pelo CSJT no exercício de 2016.

Constam, do Formulário de Exame de Admissibilidade, as alegações apresentadas perante a Ouvidoria do TCU e o Relatório de Fatos Apurados de Auditoria do CSJT, concluindo pela realização de diligência junto ao TRT-11 e ao CSJT para esclarecimento das questões suscitadas na Representação.

Posteriormente, o processo de Representação 021.189/2016-1, sobre irregularidades na construção da sede



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Fórum Trabalhista de Manaus, foi convertido em Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão 539/2018 - TCU - Plenário, sendo apensado à TCE 008.742/2018-9.

Achados de Auditoria TCU - Relatório

II.1. Sobrepreço [no orçamento base da obra] decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

II.2. Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Acórdão 539/2018 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. converter esta Representação em Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto pelo art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM que, antes de promover as citações:

9.3.1. discrimine, para cada item de serviço em que foi identificado superfaturamento, se o excesso apurado decorre de quantidades e/ou de preços excessivos, indicando, no último caso, o referencial utilizado (preços do Sinapi, preços do orçamento base, planilhas de composição adaptadas do Sinapi ou planilhas de composição do orçamento base com alteração em coeficientes);

9.3.2. quantifique o superfaturamento decorrente de falha na desoneração da planilha contratual no tocante à mão de obra, implementada pelo Terceiro Termo Aditivo, de 02/12/2015, com vistas à segregação de responsabilidades;

9.3.3. identifique os servidores encarregados do cálculo da desoneração da folha de pagamento do Contrato 36/2013, a qual se revelou insuficiente para atender aos ditames do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, combinado com o teor da Lei 12.844/2013;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.4. autorizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. e Edec Engenharia Construção e Comércio Ltda., dos Srs. David Alves de Mello Júnior e José Cooper Batista Moura, bem como dos responsáveis que forem identificados de acordo com o disposto no subitem 9.3.3 supra, para que, no prazo de quinze dias contados da notificação, apresentem alegações de defesa em relação à prática de superfaturamento acumulado até a 30ª medição do Contrato 36/2013, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a empresa Edec Engenharia Construção e Comércio Ltda., e/ou recolham ao Tesouro Nacional a(s) quantia(s) a ser(em) indicadas pela Secex/AM, atualizada(s) monetariamente a partir de 09/11/2016 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, cientificar o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acerca do presente acórdão.

Por fim, o Processo TCE 008.742/2018-9 foi encerrado pela SecexTCE, em junho de 2021, em função do cumprimento do seu objetivo.

Conclusão do Relatório TC 008.742/2018-9

62 Após as respostas às citações dos responsáveis, foi verificado que o dano não se sustentava.

63 Em relação ao possível superfaturamento de quantidade, a ausência de suporte para o débito foi decorrente de: (i) inexistir evidência para atribuição do ilícito, por meio de testes de campo, diário de obra ou outro elemento que convalidasse a ausência de execução dos serviços; (ii) haver elementos nos próprios autos que poderiam indicar a execução de parte da diferença do quantitativo; (iii) haver uma equipe de técnicos envolvida na fiscalização; e (iv) se tratar de pequena variação dos valores executados em relação aos previstos em projeto (R\$ 47 mil / R\$ 4,4 milhões = 1%).

64 No caso do sobrepreço das estacas de fundação, as principais incoerências nos cálculos que estimou o superfaturamento foram decorrentes do uso de método simplificado para adaptação do consumo dos materiais, com base na relação diametral, ao invés da volumétrica, e da ausência de elementos comprobatórios que ratificassem o pagamento em duplicidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

armação de aço. Adequando apenas esses elementos, já haveria reversão da diferença do preço global da obra executada a favor da Administração Pública, sem necessidade de avaliação dos demais itens orçamentários da avença.

65 Ainda, restou confirmada a adequação contratual posterior à licitação para a desoneração, o que levou a perda de objeto da citação dos envolvidos na fase do processo licitatório.

66 Finalmente, conforme citado no histórico, o TRT da 11ª região adotou as medidas administrativas para punir a empresa contratada pelo abandono da obra, quais sejam, aplicou-lhe multa e rescindiu unilateralmente o contrato.

ACÓRDÃO 4057/2020 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa dos Srs. David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), ex-Presidente do TRT da 11ª Região, e José Cooper Batista de Moura (CPF: 215.007.702-72), ex-Diretor-Geral do TRT da 11ª Região, além das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45), projetista, e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50), construtora;

9.2. julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), ex-Presidente do TRT da 11ª Região, e José Cooper Batista de Moura (CPF: 215.007.702-72), ex-Diretor-Geral do TRT da 11ª Região, além das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45), projetista, e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50), construtora, dando-lhes quitação plena;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordãos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para a realização deste monitoramento, solicitou-se ao TRT da 11ª Região, mediante as Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas nos Acórdãos CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

Além disso, consideraram-se os dados, documentos e informações disponibilizados por meio de e-mail, contatos telefônicos, portal eletrônico e inspeção *in loco* durante a auditoria de avaliação da gestão dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal, Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000

2.1 - Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis

2.1.1 - Determinação

3.1.15 apresentar o plano de obras do Tribunal, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Durante a auditoria realizada em 2012, constatou-se a inexistência de um plano de obras do TRT da 11ª Região, não atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CSJT 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações (RDI) 126/2022, o Tribunal afirmou que não possui plano de obras.

Ainda, informa que "o Plano de Priorização de Obras encontra-se em fase final de revisão, devendo ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno do TRT11 já nos próximos meses, a depender do calendário de sessões".

2.1.4 - Análise

A Resolução CSJT 70/2010 tem como objetivo regulamentar o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras, aquisições e locações de imóveis na Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ 114/2010.

De acordo com a Resolução CSJT 70/2010, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) são responsáveis por desenvolver seus Planos Plurianuais de Obras e Aquisições de Imóveis. Esses planos são elaborados com base na avaliação das necessidades e objetivos estratégicos de cada Tribunal, sendo que a classificação de prioridades é determinada pela pontuação obtida por meio da Planilha de Avaliação.

É fundamental destacar que o plano, assim como suas atualizações ou alterações, deve ser aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal.

O Tribunal publicou o Ato 122/2014/SGP, que estabelece os critérios de avaliação e de priorização; publicou a Portaria 1030/2016/SGP, que designa comissão para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elaborar o Plano Plurianual de Obras; e elaborou planilhas de avaliação técnica.

Cumprir registrar que a verificação da existência de Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis aprovado pelo Pleno do Tribunal também é objeto da auditoria de avaliação dos imóveis sob a responsabilidade do TRT da 11ª Região, Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000, em andamento, conforme Plano Anual de Auditoria do CSJT, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 181/2022.

O escopo da auditoria contempla a administração, o uso, a conservação e a manutenção dos imóveis localizados em Manaus. A equipe teve acesso às planilhas de avaliação técnica dos imóveis previstas no art. 5º da Resolução CSJT 70/2010 e utilizadas na elaboração do plano, contudo, até a conclusão deste relatório, o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT da 11ª Região não havia sido aprovado pelo seu Pleno.

Contudo, não se propõe medidas corretivas neste relatório de monitoramento, uma vez que as propostas de encaminhamento decorrentes da inexistência de um Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis aprovado pelo Pleno do Tribunal serão apresentadas nos relatórios de auditorias a serem juntados ao Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000.

2.1.5 - Evidências

- Respostas às Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022;
- Ato TRT 11ª Região 122/2014/SGP;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Portaria 1030/2016/SGP.

2.1.6 - Conclusão

Determinação 3.1.15 não cumprida.

2.2 - Envio do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus ao CSJT

2.2.1 - Determinação

3.1.16 encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT a documentação relativa ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de Manaus, nos termos descritos no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias e, caso alguma informação solicitada não esteja disponível nesse prazo, que se informem os motivos e a estimativa de data de envio;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

A equipe de auditoria verificou, à época da auditoria realizada em 2012, o não atendimento do disposto no art. 9º da Resolução CSJT 70/2010, que enumera os documentos relativos aos projetos de obra que devem ser apresentados pelos TRTs para análise e apreciação pelo Plenário do CSJT.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Ainda no exercício de 2012, o Tribunal encaminhou ao CSJT a documentação relativa ao projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus.

2.2.4 - Análise

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT 70/2010, o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Manaus foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT em 20/2/2013, Processo CSJT-A-10982-34.2012.5.90.0000, subsidiando-se no Parecer Técnico 8/2012.

Destaca-se que, apesar de o Tribunal ter cumprido a determinação 3.1.16, com a paralisação da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, ocorrida em 2016, o CSJT determinou que a sua continuidade fosse submetida a nova aprovação do CSJT, conforme Resolução CSJT 286/2021.

2.2.5 - Evidências

- Respostas às Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022;
- Parecer Técnico 8/2012;
- Acórdão CSJT-A-10982-34.2012.5.90.0000.

2.2.6 - Conclusão

Determinação 3.1.16 cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento dessa determinação permitiu atender aos comandos da Resolução CSJT 70/2010.

2.3 - Contrato de reforma do Edifício-Sede do TRT

2.3.1 - Determinações

3.1.17 com relação ao contrato de reforma do prédio sede do Tribunal:

3.1.17.1 oficial a empresa contratada para que efetue as devidas correções na planilha orçamentária, de modo que seja expurgado o sobrepreço aproximado de R\$ 295.000,00, decorrente de erro na composição do BDI;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1.17.2 glosar o valor relativo ao sobrepreço presente nas parcelas já pagas, por ocasião da efetivação do pagamento das parcelas futuras;

3.1.17.3 proceder às consultas e diligências cabíveis perante a Receita Federal do Brasil para atestar se a empresa contratada está enquadrada nos requisitos do regime tributário do Simples Nacional;

3.1.17.4 caso a empresa figure como optante do Simples Nacional, rever os valores da planilha orçamentária e promover o devido ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, em função de o valor contratado desconsiderar o regime de tributação da empresa contratada;

2.3.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria, falhas relacionadas ao contrato de reforma do Edifício-Sede do Tribunal, quais sejam:

- Erro na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas). As alíquotas do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) e do PIS (Programa de Integração Social) estavam acima dos percentuais legalmente previstos, o que pode ter causado sobrepreço aproximado de R\$ 295.000,00.

Quanto ao ISSQN, a empresa contratada não subtraiu a parcela relativa aos materiais. Como a alíquota do ISSQN para serviços era 5%, sendo que 60% do preço da obra eram materiais, a alíquota efetiva passaria a ser 2% (aproximadamente R\$ 200.000,00).

Já em relação ao PIS, a empresa contratada seria optante pelo Simples Nacional, estando submetida ao regime de apuração de tributos cumulativos. Dessa forma, não poderia utilizar a alíquota 1,65% e sim a alíquota de 0,65% (aproximadamente R\$ 95.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Aparente inadequação do regime tributário adotado pela empresa contratada, Simples Nacional. O limite de receita bruta anual para opção pelo Simples Nacional era de R\$ 3.600.000,00, enquanto o valor do contrato mantido com o TRT da 11ª Região era de R\$ 9.307.836,00, a serem executados em 420 dias consecutivos.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

Ainda durante a auditoria, o Tribunal manifestou-se informando que oficializou à Empresa CATENÁRIA ENGENHARIA, "a qual solicitou prazo até o dia 6/6/2012, para análise e manifestação" e após esta data tomaria as providências necessárias, conforme Relatório Final de Auditoria de 25/6/2012. Medidas resumidas a seguir:

- Oficiou a Empresa CATENÁRIA para que se manifestasse em relação ao sobrepreço aproximado de R\$ 295.000,00 e à aparente inadequação do regime tributário adotado, Ofícios 034/2012/SCAD.CFROS e Ofícios 035/2012/SCAD.CFROS, de 9/5/2012;
- Consultou a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Ofício 0898/2012/SGP, de 6/11/2012, se a Empresa CATENÁRIA, no período em que tenha figurado como optante pelo SIMPLES estava dispensada dos recolhimentos destinados ao SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE, SECONCI, bem como salário educação e seguro acidente de trabalho;
- Glosou o valor de R\$ 5.000,00, a título de compensação, sem alteração de contrato e registrada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por simples apostilamento, conforme Informação 1/2013-SELC/ACDI;

No que se refere à glosa, constante do item VI da Manifestação de fl. 2.342, além de outras anteriores, observa-se que a mesma está sendo feita partir do pagamento da fatura em análise, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação, o que na dicção do § 8º do art. 65 da Lei 8.666/93 não caracteriza alteração do contrato, podendo ser registrada por simples apostilamento.

Avulta que a intenção da Diretoria-Geral é efetuar os descontos da forma menos gravosa à contratada, parceladamente, a fim de não inviabilizar a execução contratual e, ao mesmo tempo, resguardar o interesse público, velando pela determinação constante do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, no que se refere ao sobrepreço, fato gerador da glosa.

- Autorização de retenção parcial no valor de R\$ 5.000,00, emitido pela Diretoria-Geral, conforme documento anexo para fins de pagamento de 29/1/2013;

Considerando a necessidade de realizarmos os pagamentos da 18ª medição, no valor de R\$ 145.397,57 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e 5ª medição do 4º Termo Aditivo, no valor de R\$ 42.965,72 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e centavos) à empresa CATENARIA ENGENHARIA E PATOLOGIAS E DIAGNOSTICOS PREDIAIS, encaminho a referida matéria ao Serviço de Controle Interno para análise da documentação.

Após, estando regular a documentação, encaminhar ao Serviço de Orçamento e Finanças para pagamento, ressaltando que se proceda a retenção parcial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de glosa, em razão do item 3.1.17.2 do Acórdão proveniente da Auditoria n.º CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000.

- Informou à Empresa CATENÁRIA, por meio do Ofício 069/2013-DG de 29/4/2013, a rescisão contratual, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aplicação de multa no percentual de 10% e emissão de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

- Rescindiou unilateralmente o contrato com a Empresa CATENÁRIA, conforme Termo de Rescisão publicado em 21/5/2013.

2.3.4 - Análise

Em 12/1/2011, o TRT da 11ª Região assinou o Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD com a Empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DIAGNOSE E PATOLOGIAS LTDA para reforma e adaptação do seu Edifício-Sede.

Tabela: Resumo Contrato n.º 03/2011 e termos aditivos

| Contrato e termos aditivos | Data de assinatura | Valor (R\$) | Prazo de execução (dias) | Prazo de vigência |
|----------------------------|--------------------|----------------------|--------------------------|-----------------------|
| Contrato n.º 03/2011 | 12/01/2011 | 7.848.566,34 | 420 | 420 dias |
| 1º Termo Aditivo | 21/10/2011 | 1.459.269,37 | - | - |
| 2º Termo Aditivo | 20/03/2012 | - | 90 | até 21/06/2012 |
| 3º Termo Aditivo | 18/06/2012 | - | 101 | até 30/11/2012 |
| 4º Termo Aditivo | 25/07/2012 | 2.443.110,14 | - | - |
| 5º Termo Aditivo | 28/09/2012 | - | 46 | até 30/11/2012 |
| 6º Termo Aditivo | 10/12/2012 | - | 46 | até 31/12/2012 |
| 7º Termo Aditivo | 16/01/2013 | - | 60 | até 01/03/2013 |
| | | 11.750.945,85 | 763 | até 01/03/2013 |

O Tribunal autorizou o início da obra em 2011 e rescindiou o Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD em 2013, conforme Termo de Rescisão Unilateral assinado de 17/5/2013, fundamentado na instrução do Processo TRT MA-761/2010.

Antes de prosseguir com a análise, é importante diferenciar sobrepreço de superfaturamento. Segundo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal de Contas da União, o sobrepreço global ocorre quando o preço global é injustificadamente superior ao preço global paradigma, e o sobrepreço unitário ocorre quando o preço unitário de determinado serviço é injustificadamente maior que o respectivo preço unitário paradigma.

O TCU esclarece que a existência de sobrepreço, por si só, não resulta em dano ao erário. O superfaturamento é o que realmente causa o dano, ocorrendo quando há liquidação e pagamento de serviços com sobrepreço ou por serviços não executados.

Determinação 3.1.17.1 (sobrepreço)

A equipe de auditoria identificou um sobrepreço de aproximadamente de R\$ 295.000,00 devido a erros na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) da Empresa CATENÁRIA.

Entre a emissão do Relatório Preliminar de Auditoria em 16/4/2012 e o Relatório Final de Auditoria em 25/06/2012, o Tribunal solicitou que a Empresa CATENÁRIA se manifestasse sobre as recomendações do Relatório de Auditoria do CSJT, em especial quanto ao sobrepreço no valor de R\$ 295.000,00, por meio dos Ofícios 034/2012/SCAD.CFROS e 035/2012/SCAD.CFROS de 9/5/2012.

Ante as informações e documentos encaminhados pelo Tribunal, verificou-se que a Empresa CATENÁRIA não corrigiu sua composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária da obra.

Determinações 3.1.17.2 a 3.1.17.4 (superfaturamento)

Considerando as evidências de superfaturamento verificadas no Processo Administrativo MA-761/2010, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

determinada, no Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, a apuração do superfaturamento (sobrepço presente nas parcelas já pagas).

Em relação ao ISSQN, observou-se que a alíquota efetivamente utilizada nas ordens bancárias e nos relatórios do SIAFI foi de 2%, enquanto a composição do BDI da Empresa CATENÁRIA apresentou uma alíquota de 4%. Essa diferença de alíquotas de ISSQN pode ter gerado um superfaturamento nas parcelas pagas à Empresa CATENÁRIA.

Quanto ao PIS, após consulta, a equipe de Julgamento e Medidas Judiciais da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Manaus informou que a Empresa CATENÁRIA optou pelo Simples Nacional no período de 1º/7/2007 a 31/12/2011. Durante esse período, a Empresa CATENÁRIA deveria ter adotado a alíquota de 0,65%. No Entanto, na sua composição do BDI, utilizou uma alíquota de 1,65%. Essa diferença de alíquotas de PIS também pode ter gerado um superfaturamento nas parcelas pagas à Empresa CATENÁRIA.

Ao reexaminar o Processo Administrativo MA-761/2010, constatou-se que, em 23/8/2011, o Serviço de Controle Interno do Tribunal questionou a Empresa CATENÁRIA por meio do Ofício 60/2011/SCAD.CFROS sobre a diferença de alíquotas de ISSQN.

Despacho anexo ao Ofício 60/2011/SCAD.CFROS

Trata-se de análise quanto à regularidade do pagamento da Nota Fiscal nº 369 (fl. 1514), no valor de R\$ 126.477,45, referente à 5ª medição da reforma do edifício-sede deste Regional.

Da análise, observa-se:

I. O cálculo elaborado pelo SOF (fl. 1518) adotou como alíquota de retenção do ISS - Imposto sobre Serviços, o percentual de 2%. Sendo que, às fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

234, do Anexo III, consta na composição do BDI o percentual de 4%. Logo, faz-se necessário esclarecimento pela contratada quanto à adoção da alíquota de 4%;

Em resposta, a Empresa CATENÁRIA encaminhou ao fiscal da obra relatórios da folha de pagamento com os respectivos recolhimentos, conforme Ofício 54/2011 de 12/9/2011.

Esse tema também é mencionado pela Assessoria Jurídica da Presidência, no Parecer 180/2012 de 11/7/2012, sem qualquer menção a análises ou apurações.

Às fls. 1871/2038 juntada de guias GPS. Às fls. 2038/2039 consta o Ofício nº 60/2011/SCAD.CFROS solicitando esclarecimentos sobre os pontos levantados pelo Serviços de Controle Interno.

A partir das fls. 2041/2114 foram juntadas guias GPS e de recolhimento de FGTS.

Em maio de 2012, o Tribunal solicitou à Empresa CATENÁRIA que se manifestasse quanto às recomendações do Relatório de Auditoria do CSJT, em especial quanto ao sobrepreço no valor de R\$ 295.000,00, por meio dos Ofícios 034/2012/SCAD.CFROS e 35/2012/ SCAD.CFROS.

Em 2013, o Tribunal efetuou uma glosa de R\$ 5.000,00, como retenção parcial em razão do item 3.1.17.2 do Acórdão CSJT-7401-11.2012.5.90.0000, conforme Informação emitida pela Assessoria de Controle Interno e Autorização da Diretoria-Geral.

Informação 1/2013-SELC/ACDI

No que se refere à glosa, constante do item VI da Manifestação de fl. 2.342, além de outras anteriores, observa-se que a mesma está sendo feita partir do pagamento da fatura em análise, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação, o que na dicção do § 8º do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

art. 65 da Lei 8.666/93 não caracteriza alteração do contrato, podendo ser registrada por simples apostilamento.

Avulta que a intenção da Diretoria-Geral é efetuar os descontos da forma menos gravosa à contratada, parceladamente, a fim de não inviabilizar a execução contratual e, ao mesmo tempo, resguardar o interesse público, velando pela determinação constante do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, no que se refere ao sobrepreço, fato gerador da glosa.

Autorização emitido pela Diretoria-Geral

Considerando a necessidade de realizarmos os pagamentos da 18ª medição, no valor de R\$ 145.397,57 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e 5ª medição do 4º Termo Aditivo, no valor de R\$ 42.965,72 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e centavos) à empresa CATENARIA ENGENHARIA E PATOLOGIAS E DIAGNOSTICOS PREDIAIS, encaminho a referida matéria ao Serviço de Controle Interno para análise da documentação.

Após, estando regular a documentação, encaminhar ao Serviço de Orçamento e Finanças para pagamento, ressalvando que se proceda a retenção parcial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de glosa, em razão do item 3.1.17.2 do Acórdão proveniente da Auditoria n.º CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000.

Tais documentos também foram encaminhados em resposta às Requisições de Documentos e Informações, nas quais Tribunal afirma ter efetuado apenas uma glosa de R\$ 5.000,00, por meio da emissão da ordem bancária pelo Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) para o pagamento das 5ª e 18ª medições (2010NE001020 e 2012NE000729), com a retenção de R\$ 5.000,00, Estorno 010000000400, ocorrido em 6/2/2013.

Durante inspeção *in loco* na auditoria de avaliação da gestão dos imóveis sob a responsabilidade do Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000, a equipe reexaminou o Processo Administrativo MA-761/2010 e não identificou qualquer análise ou apuração em relação ao sobrepreço ou superfaturamento, nem mesmo na fundamentação para a rescisão unilateral do Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD.

Diante da inexecução parcial do Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD, em 17/5/2013, o Tribunal rescindiu o contrato e aplicou penalidade de descredenciamento junto ao Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e multa de 10% sobre o valor residual do contrato (R\$ 560.838,06).

Após análise detalhada das respostas do TRT à Requisição de Documentos e Informações, bem como após revisão minuciosa do Processo Administrativo MA-761/2010 e das justificativas para a rescisão do Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD, conclui-se que o Tribunal não tomou as medidas necessárias para corrigir o sobrepreço, apurar o superfaturamento e efetuar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, resultantes de equívocos na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) da Empresa CATENÁRIA.

Adicionalmente a esta conclusão, suscitam-se sérias preocupações quanto aos indícios de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme estabelecido na Lei 9.873/1999.

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para reforçar esse entendimento, cita-se a Resolução TCU 344/2022, que estabelece normas relativas à prescrição no âmbito da Corte de Contas, em consonância com a Lei 9.873/1999 e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo de uma lei cearense que previa a contagem da prescrição desde a ocorrência do fato.

RESOLUÇÃO - TCU N° 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 2° Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

(...)

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (sublinhamos)

Depreende-se, da leitura do art. 12 em conjunto com o art. 13 da Resolução TCU 344/2022, que se faz necessário que o TRT da 11ª Região conduza uma investigação completa. Isso envolve a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a apuração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos indícios de superfaturamento e de dano ao erário, bem como a identificação das causas subjacentes à prescrição.

RESOLUÇÃO - TCU N° 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.

Dessa forma, caso o TRT da 11ª Região não reconheça a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, recomenda-se alertá-lo quanto à necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adoção de medidas apropriadas. Isso inclui análise e apuração do sobrepreço e do superfaturamento, bem como efetuar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, que decorrem de equívocos na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) da Empresa CATENÁRIA (Determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000).

Se, por outro lado, o TRT da 11ª Região reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, é recomendável que o Tribunal identifique as causas subjacentes à prescrição, quem contribuiu para essa situação e tome as medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa. Além disso, é importante que o Tribunal comunique imediatamente essa falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU 344/2022.

Por fim, destaca-se que, de acordo com a legislação em vigor, especialmente as Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, bem como de acordo com a doutrina e jurisprudência, o poder-dever do administrador público é irrenunciável. Este deve ser obrigatoriamente exercido por seus titulares em situações apropriadas. É importante ressaltar que a omissão do agente público em situações que exigem a sua atuação pode resultar em sua responsabilização pelos danos que possam surgir como consequência dessa omissão legal.

2.3.5 - Evidências

- Respostas às Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contrato 3/2011/TRT11/SCAD e termos aditivos;
- Termo de Rescisão do Contrato 3/2011/TRT11/SCAD;
- Ofício 034/2012/SCAD.CFROS;
- Ofício 035/2012/SCAD.CFROS;
- Ofício 898/2012/SGP;
- Informação 1/2013-SELC/ACI;
- Anexo para fins de pagamento de 29/1/2013;
- Ofício 069/2013-DG;
- Processo Administrativo MA-761/2010;
- Ofício 60/2011/SCAD.CFROS e anexo;
- Ofício CATENÁRIA 54/2011;
- Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 180/2012;
- Ofício n.º 591/2012 SECAT;
- Ordem Bancária;
- Planilha orçamentária revisada (JCA Eng.);
- Manifestação Serviço de Controle Interno de 18/12/2012.

2.3.6 - Conclusão

Determinação 3.1.17.3 cumprida.

Determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 não cumpridas, contudo, necessário se faz a sua complementação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7 - Proposta de encaminhamento

Em relação às determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, relacionadas ao Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD com a Empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DIAGNOSE E PATOLOGIAS LTDA para reforma e adaptação do seu Edifício-Sede, alterar a proposta de encaminhamento, a fim de determinar ao TRT da 11ª Região que:

I. no prazo de 30 dias, verifique a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme estabelecido na Lei 9.873/1999 e orientações contidas na Resolução TCU 344/2022;

II. no prazo de 60 dias, apure os indícios de sobrepreço e de superfaturamento;

III. caso o Tribunal não reconheça a prescrição e conclua pela ocorrência de superfaturamento, determinar:

a) a adoção de medidas apropriadas para análise e apuração do superfaturamento, o que inclui a observância à IN TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 88/2020, que dispõe sobre a instauração, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial;

b) em 180 dias, a conclusão das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, que decorrem de equívocos na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), observadas as disposições da IN TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 88/2020;

IV. caso o Tribunal reconheça a prescrição, determinar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) no prazo de 90 dias, a identificação das causas subjacentes à prescrição;

b) no prazo de 180 dias, a identificação de quem contribuiu para essa situação e a promoção da sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos das Leis 8.112/1990 e 9.784/1999;

c) no prazo de 180 dias, a adoção das medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa;

d) a comunicação da falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU 344/2022.

V. informar o CSJT das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações descritas acima.

2.4 - Construção do Fórum Trabalhista de Boa Vista

2.4.1 - Determinações

3.1.18 com relação à construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista:

3.1.18.1 estudar a viabilidade de aplicar multa à empresa contratada, haja vista o grande atraso na execução dos serviços, conforme disposição do art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93;

3.1.18.2 observar que a elaboração de projetos básico para aquisição e instalação de elevadores é da competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista;

2.4.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria, falhas relacionadas à construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não foi aplicada multa à empresa contratada para a execução da terceira etapa da obra (acabamento), apesar da demora injustificada na execução do objeto contratual;
- o projeto básico para aquisição e instalação dos elevadores foi elaborado por arquiteto, profissional que não detém habilitação legal para tanto, sendo competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal informou que aplicou multa à empresa contratada para construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista (RR), conforme Portaria 1008/2011/SGP, extraída dos autos 687/2009.

Também afirmou que atendeu à determinação de que a elaboração de projeto básico para aquisição e instalação de elevadores é de competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista.

2.4.4 - Análise

Como documentação comprobatória em relação ao atendimento da determinação 3.1.18.1, o Tribunal encaminhou a Portaria 718/2011/SGP, de 28/4/2010, e Portaria 1008/2011/SGP, de 7/7/2011.

Portaria 718/2011/SGP

Art. 1º Aplicar à empresa ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA, a pena de advertência prevista no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

Portaria 1008/2011/SGP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Aplicar à empresa ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA, as penalidades de multa contratual e suspensão temporária de participar de licitação e contratar com este Tribunal pelo prazo de 2 anos, na forma dos incisos II e III do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

Ao reexaminar o Processo Administrativo MA-687/2009, verificou-se que o Tribunal aplicou penalidades à Empresa ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA pelo atraso e inexecução da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista, conforme despacho de 31/5/2011 do Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, cujas recomendações foram materializadas na Portaria 1008/2011/SGP.

Despacho de 31/5/2011

Considerando que a Comissão de Obras deste Egrégio Regional, determinou a paralisação definitiva dos serviços referentes à terceira etapa das obras do Fórum Trabalhista de Boa Vista/RR, contratados com a empresa ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA, conforme relatório de fls. 2493 e 2501;

Considerando que o contrato venceu em 19/02/2011, e apesar da empresa ter recebido a penalidade de ADVERTÊNCIA, através da Portaria nº 718/2011/SGP, de 28/04/11, a mesma continuou protelando a execução dos serviços, causando prejuízos à administração deste Regional;

Considerando que o total de serviços INEXECUTADOS, é da ordem de R\$ 60.063,66 (sessenta mil e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos);

Sugiro a Vossa Senhoria que sejam aplicadas as penas previstas nos incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93.

Em relação à determinação 3.1.18.2, o Tribunal encaminhou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) BA2011.068968, período de 31/8/2010 a 30/10/2010, cuja atividade técnica é "projeto/equipamentos mecânicos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

eletromecânicos/elevadores” em relação ao Contrato 21/2010 com a Empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Destaca-se, por fim, que as determinações 3.1.18.1 e 3.1.18.2 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 são resultado de uma auditoria realizada pelo próprio Tribunal, anterior a 2012, que estava sob análise do Ministério Público e do TCU, conforme informação contida no Relatório Preliminar da Auditoria de 3/4/2012.

2.4.5 - Evidências

- Respostas às Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022;
- Portarias 718/2011/SGP e 1008/2011/SGP;
- Despacho de 31/5/2011;
- ART BA2011.068968.

2.4.6 - Conclusão

Determinações 3.1.18.1 e 3.1.18.2 cumpridas.

2.4.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

O cumprimento das determinações permitiu aprimorar o processo de acompanhamento e gestão contratual de obras e serviços de engenharia.

2.5 - Demais determinações

2.5.1 - Determinações

3.1.19 adotar as providências necessárias para a conclusão das sindicâncias abertas para apurar as causas do sinistro ocorrido no edifício sede do Tribunal, bem como eventuais responsabilidades de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

agentes públicos, conforme as Matérias Administrativas n.os 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 em trâmite no TRT, apresentando ao CSJT o resultado dos trabalhos em 60 dias;

3.1.20 empreender esforços para a reestruturação do setor de engenharia e manutenção do Tribunal, sobretudo no que concerne à definição de atribuições, a fim de se obter maior efetividade nos trabalhos;

3.1.21 atribuir à unidade de engenharia o encargo de responder pelas instalações elétricas de todas as áreas dos edifícios do Tribunal, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de novos sinistros resultantes de falhas elétricas;

3.1.22 adotar práticas efetivas quanto à segurança das instalações do Tribunal, a fim de evitar a ocorrência de outros sinistros;

3.1.23 designar servidor ou comissão, conforme estabelece o art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, aplicável também aos serviços, para fiscalizar cada contrato firmado pelo Tribunal.

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

A determinação 3.1.19 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 também é resultado de uma auditoria anterior, realizada em 2010 pela Secretaria de Controle Interno do TST, conforme informação contida no Relatório Preliminar da Auditoria de 3/4/2012. Consta, do citado relatório, a realização de nova verificação em relação à determinação, apresentada em ordem cronológica dos fatos:

- Não realização de sindicância para apuração das causas do incêndio e de eventuais responsabilizações pelo sinistro (itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.13 do relatório de 2010);

A sindicância teria por objetivo apurar: as causas do incêndio, a responsabilidade pelo sinistro, a responsabilidade pelo não acionamento da empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsável pelas instalações elétricas do Centro de Processamento de Dados e a ausência de servidores no momento do sinistro no imóvel.

- Autuação de 5 (cinco) matérias administrativas:
 - 504/2010** - referente aos motivos da inexistência de procedimentos de segurança destinados a garantir a integridade dos ativos digitais da área judiciária e administrativa;
 - 505/2010** - referente às causas do sinistro;
 - 506/2010** - referente aos motivos do não acionamento, no prazo de garantia, da empresa responsável pelas instalações elétricas do CPD;
 - 507/2010** - referente à possível ausência de servidores do Setor de Segurança ou terceirizados por ocasião da ocorrência do sinistro;
 - 511/2010** - referente aos motivos da inadequação da reforma do CPD frente aos padrões estabelecidos para a segurança física da área de TI, bem como à incerteza do recebimento adequado do material e do serviço contratado;
- Conclusão do Relatório Final de Auditoria de 2012: "a morosidade nos procedimentos, que se observa claramente na resposta do TRT, tem colocado em xeque a efetividade da recomendação".

Também, foram identificadas falhas que resultaram nas determinações 3.1.20 a 3.1.23, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Indefinição quanto a atribuições, limites e competências da Comissão de Obras e do Setor de Manutenção;

Constatou-se que as unidades não se comunicavam, não havia definição quanto às atribuições, limites e competências, gerando entraves ao bom andamento dos trabalhos.

- Errônea designação de competência para a área de Tecnologia da Informação no concernente a instalações elétricas;
- Inexistência de boas práticas de prevenção de incêndio nas diversas construções do TRT e das Varas, mesmo após a ocorrência do sinistro de 2008;
- Inexistência de designação formal dos fiscais dos contratos no que concerne à gestão de obras.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

O TRT da 11^a Região afirma ter cumprido as determinações, encaminhando a documentação comprobatória:

- Decisões das matérias administrativas 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010;
- Resolução Administrativa 288/2012;
- Ato TRT11 12/2023.

2.5.4 - Análise

Em relação à determinação 3.1.19 (conclusão das sindicâncias), o Tribunal apresentou cópias das decisões:

Decisão de 19/10/2012 - MA 504/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DETERMINAR a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do servidor AFONSO CÉSAR RODRIGUES DE ALENCAR, que exercia à época, o cargo de Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, por entender que seria de sua responsabilidade o fato de inexistir procedimento mínimo de segurança para salvaguardar os dados do Tribunal;

DETERMINAR a elaboração de normatização interna, pelo setor competente, de observação obrigatória pelos servidores da SETI, contendo roteiro de rotina básica quando da presença de empregados terceirizados no Setor com a finalidade de efetuar serviços de manutenção, especialmente no que concerne à guarda dos dados digitalizados.

Decisão de 27/9/2012 - MA 505/2010

DETERMINAR a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores REJANE DE ARAGÃO OLIVEIRA, ISLEY SOCORRO CRUZ DE MESQUITA e AFONSO CESER RODRIGUES DE ALENCAR, pois exerciam, à época, os cargos de Diretor-Geral, Diretor de Coordenação Administrativa e Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, respectivamente, não tendo levado a efeito nenhuma providência com o fim de apurar as causas e responsabilidades pelo sinistro ocorrido no prédio sede deste Regional.

Decisão de 27/9/2012 - MA 506/2010

DETERMINAR a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores ISLEY SOCORRO CRUZ DE MESQUITA e AFONSO CÉSAR RODRIGUES DE ALENCAR, pois exerciam, à época, os cargos de Diretor de Coordenação Administrativa e Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, respectivamente, em razão do não acionamento da empresa responsável pelas instalações elétricas do CPD, dentro do prazo de garantia do contrato.

Decisão de 19/10/2012 - MA 507/2010

DETERMINAR a elaboração de medidas de segurança com o fim de resguardar os prédios do TRT da 11ª Região, nos sábados, domingos e feriados.

Decisão de 19/10/2012 - 511/2010

DETERMINAR o ARQUIVAMENTO desta Matéria Administrativa, pois no curso deste processo não foram colhidas provas suficientes para dar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mínimo embasamento à aplicação de sanção disciplinar aos servidores.

Considerando que o Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 foi publicado em 30/11/2012, as decisões das matérias administrativas 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 foram proferidas dentro do prazo estabelecido.

Em relação à determinação 3.1.20 (reestruturação dos setores de engenharia e manutenção), o Tribunal informou que criou a Seção de Engenharia, por meio da Resolução Administrativa 288/2012 e do Ato TRT11 12/2013. Destacam-se os seguintes trechos:

Resolução Administrativa 288/2012

Art. 1.º Aprovar a nova estrutura administrativa e organizacional, conforme relatório e organograma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região do Anexo I.

Ato 12/2013/SGP

Art. 5º. São criadas as seguintes unidades na estrutura administrativa do TRT da 11ª Região:

(...)

VI. a Divisão de Licitação e Contratos subordinada a Secretaria de Administração, com remuneração de cargo em comissão CJ-01;

Consta do organograma da Resolução Administrativa 288/2012 que a Divisão de Manutenção e Projetos estaria subordinada à Secretaria de Administração, com a seguinte estrutura de seções:

- Seção de Engenharia;
- Seção de Zeladoria;
- Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Complementando a informação do Tribunal, o Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu competências à Divisão de Manutenção e Projetos e suas seções:

Art. 69. À Divisão de Manutenção e Projetos - DMP compete:

I - planejar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de copa, conservação e limpeza dos bens móveis e imóveis, bem como a manutenção da frota oficial de veículos do Tribunal.

II - supervisionar as atividades de conservação e limpeza dos bens móveis e imóveis do Tribunal e instalações em geral;

III - supervisionar a elaboração de projetos técnicos, objetivando a execução de edificações e reformas em prédios utilizados pelo Tribunal;

IV - supervisionar as obras de construção, reforma e manutenção dos prédios utilizados pelo Tribunal;

V - coordenar a elaboração e atualização do plano de obras do Tribunal;

VI - estabelecer os procedimentos administrativos, para cumprimento de leis, decretos, portarias e normas com rapidez e eficiência, no que concerne às atividades correlatas;

VII - propor normas e instruções complementares, no que diz respeito às áreas de engenharia, arquitetura e manutenção predial, objetivando facilitar a boa execução das obras do Tribunal;

VIII - coordenar e orientar as atividades desempenhadas pelas unidades que integram sua estrutura, zelando pela eficiência e eficácia dos serviços por elas prestados;

IX - cadastrar e acompanhar projetos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho;

X - elaborar atividades e projetos de sua área de atuação para inclusão na programação orçamentária anual, e, quando for o caso, no Plano Plurianual.

Art. 70. À Seção de Engenharia - SEng compete:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - gerenciar e executar as atividades inerentes às obras e serviços de engenharia;

II - elaborar e desenvolver projetos básicos, técnicos e executivos vinculados à área de engenharia para aprovação da autoridade competente;

III - emitir parecer técnico em processos da área de licitação e contratos;

IV - receber, mediante a Termo de Recebimento Provisório, as obras e serviços de engenharia quando formalmente designado;

V - acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia, emitindo ordens de serviço para início de execução, assim como realizar vistorias e certificar etapas de execução para o fim de liberação do pagamento;

VI - elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, assim como o respectivo cronograma físico-financeiro de obra ou serviço de engenharia a serem objeto de contratação pelo Tribunal;

VII - elaborar orçamento de custos para a execução das obras e serviços para comporem projetos básicos e termos de referência;

VIII - elaborar termos de referência e/ou projetos básicos para aquisição de material ou contratação de serviços, relacionados a sua área de atuação;

IX - elaborar cronograma das obras e serviços de engenharia;

X - prestar assessoramento técnico aos demais órgãos competentes, na sua área de atuação;

XI - atender as atribuições definidas no Sistema de Priorização de Obras.

Art. 71. À Seção de Zeladoria - SZel compete:

I - gerenciar os serviços de limpeza, conservação, copa, jardinagem, carrego e descarrego, lavagem de autos e demais serviços afins;

II - supervisionar os serviços de limpeza e conservação predial, executados pela empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratada, no edifício sede e nas demais unidades deste Tribunal;

III - estabelecer turnos de serviços e fiscalizar a frequência dos funcionários da prestadora de serviços gerais;

IV - executar os serviços de limpeza, manutenção e conservação geral ou fiscalizar e avaliar sua execução, se os serviços forem prestados por terceiros;

V - coordenar e acompanhar os serviços de limpeza, conservação e remoção de móveis e equipamentos;

VI - acompanhar, fiscalizar e inspecionar diariamente os serviços de limpeza das áreas internas e externas do Edifício-Sede e demais prédios que compõem o TRT da 11ª Região, inclusive se executados fora do horário de expediente;

VII - providenciar a distribuição de tarefas diárias dos servidores da empresa contratada;

VIII - controlar o consumo e a requisição dos materiais e equipamentos;

IX - providenciar, acompanhar e fiscalizar os serviços de dedetização, controle e prevenção de zoonoses nos edifícios do TRT;

X - atuar como fiscalizador nos processos de contratação do pessoal terceirizado;

XI - requisitar material de consumo e zelar pelo seu uso adequado;

XII - vistoriar diariamente as dependências dos prédios do Tribunal e Varas do Trabalho de Manaus.

Art. 72. À Seção de Manutenção de Bens Moveis e Imóveis - SMBMI compete:

I - coordenar as atividades de manutenção predial, manutenção elétrica, manutenção hidráulica, manutenção de marcenaria e manutenção de sistemas de refrigeração e climatização, gerindo o sistema de chamados baseados em Ordens de Serviços;

II - zelar, permanentemente, pelo perfeito funcionamento dos serviços de luz, água e esgoto, bem como pelos serviços nas áreas de construção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

civil, rede elétrica e hidráulica, e instalações sanitárias, nos prédios do Tribunal e das Varas do Trabalho, efetuando revisões permanentes;

III - zelar, permanentemente, pelo perfeito funcionamento dos sistemas elétricos, aparelhos, máquinas e equipamentos em geral nos prédios do Tribunal e das Varas do Trabalho;

IV - executar reparos e consertos nos bens imóveis, nos limites da capacidade técnica do pessoal especializado, solicitando à Divisão de Manutenção e Projetos as medidas necessárias quando não puder realizá-los;

V - elaborar Termos de Referência e/ou Projetos Básicos para aquisição de material ou contratação de serviços de competência da Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis;

VI - gerenciar a execução dos contratos, acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros relativos à sua área de atuação, inclusive recebendo, conferindo e atestando faturas ou recibos sob sua responsabilidade;

VII - fornecer auxílio técnico na fiscalização das obras e serviços realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região, quando necessário;

VIII - fornecer laudo técnico, pareceres e relatórios concernentes à sua área de atuação, quando exigido, observando os limites da capacidade técnica do pessoal especializado, solicitando à Divisão de Manutenção e Projetos as medidas necessárias quando não puder realizá-los;

IX - realizar levantamento do material necessário aos serviços sob sua responsabilidade, em conformidade com projetos elaborados pela Divisão de Manutenção e Projetos - Seção de Engenharia e Projetos, verificando a disponibilidade, quando solicitada e antes do início dos trabalhos;

X - executar serviços de instalação e de manutenção da rede hidráulica dos prédios do Tribunal e das Varas do Trabalho, interior e capital, após determinação;

XI - zelar, permanentemente, pelo perfeito funcionamento comunicando ocorrências e solicitar providências à contratada responsável pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

manutenção dos elevadores dos prédios Sede, Varas e demais prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, zelando pelo perfeito funcionamento dos mesmos;

XII - gerenciar o quadro de servidores sob sua subordinação para execução dos serviços;

XIII - apresentar sugestões de melhoria e propostas para solucionar os problemas relacionados a sua área de atuação.

Ressalta-se que tal estrutura permaneceu até 2022, quando foi alterada pelo Novo Regulamento-Geral aprovado pela Resolução Administrativa 233/2022.

Em relação à determinação 3.1.21 (encargo pelas instalações elétricas), o art. 72, incisos I e II, do Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu à Seção de Manutenção de Bens Moveis e Imóveis o encargo de responder pelas instalações elétricas.

Em relação à determinação 3.1.22 (adotar práticas efetivas para sinistros), o art. 47, inciso I, do Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu à Seção de Gestão de Segurança a competência de atuar preventivamente para evitar sinistros.

Art. 47. À Seção de Gestão de Risco de Segurança - SGRS compete:

I - projetar e planejar a atuação preditiva e preventiva da segurança que evite acontecimentos de sinistros no âmbito do TRT11;

Adicionalmente, em consulta ao portal de transparência do Tribunal, constataram-se diversas licitações voltadas à contratação de serviços e materiais de combate a incêndio, tais como as listadas a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| Licitação | Objeto | Valor (R\$) |
|-----------|--|-------------|
| 30/2022 | Contratação de serviços de manutenção corretiva no SDAI - Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio. | 196.132,78 |
| 13/2021 | Contratação de empresa de engenharia para realizar inspeção e auditoria de conformidade técnica e legal, completa, abrangendo projetos, documentações e todos os componentes das instalações e equip. Do sist. de prevenção e comb. a incêndio e pânico do prédio sede do TRT. | 78.194,09 |
| 12/2020 | Aquisição de baterias para manutenção corretiva e preventiva dos grupos geradores das varas do trabalho do Interior do estado do Amazonas e Fórum Trabalhista de Boa Vista/RR, do sistema de combate a incêndio do prédio sede do TRT 11, do sistema de alarme do Fórum Trabalhista de Manaus/AM e da iluminação de emergência das subestações do prédio sede e Fórum Trabalhista de Manaus/AM | 17.535,93 |
| 32/2019 | Aquisição e instalação de extintores de incêndio, placas de sinalização e mat. De combate a incêndio. | 34.581,28 |
| 34/2015 | Contratação de seguro contra incêndio, raio e explosão do prédio onde está instalado o fórum trabalhista de manaus, localizado na rua ferreira pena, n. ° 546 - centro, em Manaus/AM, do seu conteúdo e parte elétrica (inclusive todos os equipamentos eletro-eletrônicos, sem restrições), e responsabilidade civil. | 29.999,00 |
| 33/2015 | Contratação de serviços de seguro total (acidentes, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, explosão, furto ou roubo) da frota de veículos oficiais do tribunal regional do trabalho da 11.ª região, bem como cobertura para danos aos vidros, retrovisores, faróis e lanternas, danos corporais e assistência 24 horas. | 30.853,00 |

Outra medida foi o Ato 50/2018/SGP, que instituiu e regulamentou a Brigada Voluntária de Prevenção e Combate a Incêndio no âmbito do TRT da 11ª Região.

Em relação à determinação 3.1.23 (fiscalização contratual), o Regulamento-Geral dos Serviços de 2017 atribuiu à Divisão de Manutenção e Projetos a competência de supervisionar as obras de construção, reforma e manutenção dos prédios utilizados pelo Tribunal.

Por fim, nos artigos 70 a 72, são descritas as competências relacionadas às atividades de fiscalização contratual. Nesse sentido, destaca-se uma das competências da Seção de Manutenção de Bens Moveis e Imóveis:

Art. 72. À Seção de Manutenção de Bens Moveis e Imóveis - SMBMI compete:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

VI - gerenciar a execução dos contratos, acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros relativos à sua área de atuação, inclusive recebendo, conferindo e atestando faturas ou recibos sob sua responsabilidade;

2.5.5 - Evidências

- Respostas às Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022;
- Decisões das Matérias Administrativas 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010;
- Resolução Administrativa 288/2012;
- Regulamentos Gerais de 2017 e 2022.

2.5.6 - Conclusão

As Determinações 3.1.19 a 3.1.23 foram cumpridas.

2.5.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento das determinações permitiu aprimorar o processo de acompanhamento e gestão contratual de obras e serviços de engenharia.

3 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 - Ações de governança relativas à construção do Fórum Trabalhista de Manaus

3.1.1 - Determinações

4.1 Com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Manaus (Achados 2.1 a 2.2):

4.1.1 elabore e aprove seu Plano Plurianual de Obras, em obediência aos artigos 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4.1.2 estabeleça, em até 60 dias, por meio de mecanismos formais, os processos, papéis e responsabilidades atinentes à divulgação de informações tempestivas às partes interessadas internas e externas, relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia;

3.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Durante a auditoria realizada em 2016, constatou-se que o Tribunal não possuía um plano de obras, não atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução CSJT 70/2010.

Ainda, o Tribunal não havia comunicado ao CSJT, tampouco encaminhado e publicado, a documentação relativa aos fatos relevantes decorrentes da execução da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, a saber, os aditamentos contratuais realizados.

3.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações (RDI) 126/2022, o Tribunal afirmou que não possui plano de obras.

Ainda, informa que "o Plano de Priorização de Obras encontra-se em fase final de revisão, devendo ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno do TRT11 já nos próximos meses, a depender do calendário de sessões".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto aos mecanismos formais, processos, papéis e responsabilidades atinentes à divulgação de informações tempestivas às partes interessadas internas e externas, o Tribunal informou que emitiu portarias, designando gestores e fiscais de contratos administrativos, e matriz de responsabilidade para a publicação de documentos.

3.1.4 - Análise

Em relação à determinação 4.1.1, até a conclusão deste relatório de monitoramento, o Pleno do Tribunal não havia aprovado o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT da 11ª Região.

Destaca-se que a inexistência de plano de obras também já havia sido identificada em auditoria anterior, realizada em 2012, que resultou na determinação 3.1.15 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e cujo descumprimento foi verificado no item 2.1 deste relatório de monitoramento.

Ainda, que a verificação da existência de Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis aprovado pelo Pleno do Tribunal também é objeto da auditoria de avaliação dos imóveis sob a responsabilidade do TRT da 11ª Região, Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000, em andamento, conforme Plano Anual de Auditoria do CSJT, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 181/2022.

O escopo da auditoria contempla a administração, o uso, a conservação e a manutenção dos imóveis localizados em Manaus. A equipe teve acesso às planilhas de avaliação técnica dos imóveis previstas no art. 5º da Resolução CSJT 70/2010 e utilizadas na elaboração do plano, contudo, até a conclusão deste relatório, o Plano Plurianual de Obras e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aquisições de Imóveis do TRT da 11ª Região não havia sido aprovado pelo seu Pleno.

Contudo, não se propõe medidas corretivas neste relatório de monitoramento, uma vez que as propostas de encaminhamento decorrentes da inexistência de um Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis aprovado pelo Pleno do Tribunal serão apresentadas nos relatórios de auditorias a serem juntados ao Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000.

Em relação à determinação 4.1.2, mediante a Portaria 328/2019-DG, de 21/8/2019, disciplinou-se o processo de publicação de informações relativas a obras no portal do Tribunal.

Portaria 328/2019-DG

Art. 1º APROVAR lista de verificação dos documentos de contratos de obras e serviços de engenharia que devem ser publicados no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º DETERMINAR que seja observado pela Secretaria de Administração, Divisão de Manutenção e Projetos e Seção de Engenharia os momentos e respectivas responsabilidades referentes à publicação de documentos no Portal da Transparência constantes na matriz de responsabilidades aprovada no art. 1º desta Portaria.

Em anexo à aludida portaria, encontra-se uma matriz de responsabilidades na qual foram definidos “quando” e “quem” é responsável pela publicação de documentos de contratos de obras e serviços de engenharia no portal do Tribunal.

Ainda, o Tribunal encaminhou, como documentação comprobatória, a Portaria 437/2017/DG, que designou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores para fiscalizar o Contrato Administrativo 52/2017/TRT11/DLC.SC.

Dessa forma, ficou comprovado que o Tribunal cumpriu a determinação 4.1.2, ao estabelecer papéis e responsabilidades em relação à publicação de informações relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia.

3.1.5 - Evidências

- Respostas às Requisições de Documentos e Informações (RDIs) 8/2014, 158/2015, 163/2015 e 126/2022;
- Portaria 328/2019-DG e Matriz de Responsabilidades;
- Portaria 437/2017/DG.

3.1.6 - Conclusão

Determinação 4.1.1 não cumprida.

Determinação 4.1.2 cumprida.

3.2 - Futuras contratações de obras e serviços de engenharia

3.2.1 - Determinações

4.2 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia (Achado 2.3 a 2.7):

4.2.1 abstenha-se de proceder à divulgação de editais de obras e serviços de engenharia sem as garantias de que o orçamento base encontra-se com os preços atualizados em observância ao SINAPI e aos normativos incidentes;

4.2.2 aperfeiçoe os controles internos com vistas a evitar a licitação de obras e serviços com projeto básico deficiente ou incompleto;

4.2.3 abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com as respectivas fontes de pesquisa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.2.4 faça constar das futuras licitações, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo;

4.2.5 faça constar, nos futuros editais de licitação, a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

4.2.6 abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993;

4.2.7 limite-se a estabelecer exigências de capacitação técnica profissional e operacional a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

4.2.8 no caso de serem aceitos preços unitários superiores a valores de referência, estabeleça regras que garantam que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência;

4.2.9 aperfeiçoe seus controles internos, a fim de garantir que a aceitação da proposta vencedora seja precedida de análise detalhada da planilha de custos e formação de preços, atentando para a aplicabilidade da legislação vigente sobre os custos envolvidos;

4.2.10 abstenha-se de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários;

4.2.11 aperfeiçoe sua gestão contratual, a fim de assegurar que alterações contratuais sejam tempestivas e acompanhadas de medidas compensatórias hábeis a afastar o pagamento de parcelas indevidas às contratadas;

4.2.12 Atente-se para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, notadamente a validade da Licença Municipal de Instalação, durante toda a execução.

4.3 Aperfeiçoe os controles internos com vistas a (Achado 2.):

4.3.1 assegurar que o primeiro reajuste aplicado aos contratos observem o período de um ano decorrido da data limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, o qual deve ser entendido como o orçamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elaborado pela licitante que subsidiou a formulação de sua proposta;

4.3.2 garantir que as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato sejam formalizadas mediante apostilamento, conforme artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993;

4.3.3 evite a concessão de parcelamento de restituições ao erário, sem a devida atualização.

3.2.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Identificaram-se, durante a auditoria de 2016, diversas falhas nos procedimentos relacionados à elaboração do orçamento, licitação, fiscalização e gestão da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, quais sejam:

- Achado 2.3 (Deficiências do orçamento de referência): orçamento desatualizado, ausência de especificação de encargos adicionais sobre a mão de obra, ausência da documentação comprobatória da pesquisa de mercado;
- Achado 2.4 (Deficiências do edital da licitação): ausência de justificativa para o não parcelamento da obra; inobservância de exigência de regularidade de débitos trabalhistas para a habilitação; superação do limite estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 ao exigir prova de inscrição dos responsáveis técnicos da empresa e registro de, no mínimo, um responsável técnico com título de engenheiro civil e de um responsável técnico com título de engenheiro eletricitista; estabelecimento de exigências para a qualificação técnica sem especificar as parcelas a serem consideradas de maior relevância e valor significativo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecimento de itens de serviço de baixa materialidade como critérios de qualificação técnica operacional e profissional;

- Achado 2.5 (Falhas no julgamento da proposta): inobservância da incidência da desoneração da folha de pagamento por ocasião da análise da proposta vencedora; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica do autor da planilha orçamentária da proposta apresentada;
- Achado 2.6 (Pagamentos de parcelas indevidas decorrentes da procrastinação de alterações contratuais obrigatórias): os atos administrativos necessários à alteração contratual para o restabelecimento do equilíbrio contratual, prejudicado desde o ato da contratação, em virtude da não incidência da desoneração sobre os custos, não foram tempestivos e/ou acompanhados de medidas que evitassem pagamentos de valores indevidos;
- Achado 2.7 (Deficiências na fiscalização/gestão contratual): licença ambiental vencida, incidência de reajuste sobre parcela indevida, pagamento de reajuste sem prévio apostilamento e parcelamento de débitos sem os acréscimos legais.

3.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal afirmou que cumpriu as determinações 4.2.1 a 4.2.9, 4.2.11, 4.2.12, 4.3.1 e 4.3.2, encaminhando, como documentação comprobatória:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Editais de Concorrência 1/2021 e 2/2021 (Determinações 4.2.1 a 4.2.8 e 4.3.2);
- Memorandos 027/2021/DLC.SL, 56/2021/DEMP/SENG, 026/2021/DLC.SL e 54/2021/DMP (Determinação 4.2.9);
- Contrato 25/2021 e termos aditivos (Determinação 4.2.11);
- Certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Manaus e autorização do IPHAN para a obra de Reforma do Edifício Memorial (Determinação 4.2.12);
- Termos de apostilamento MA-368/2021 e MA-614/2017 (Determinação 4.3.1).

Também, informou que todas as novas obras e serviços contratados têm seus termos de referência baseados nos modelos divulgados pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Em relação à Determinação 4.2.10, o Tribunal afirmou que não se absteve de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários.

Por fim, em relação à Determinação 4.3.3, o Tribunal informou que, após a publicação do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, não realizou restituições ao erário em relação a contratos de obras e serviços de engenharia.

3.2.4 - Análise

Procedimentos para a laboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As Determinações 4.2.1 a 4.2.3 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal na elaboração de orçamentos de referência para obras e serviços de engenharia.

Verificou-se, da análise dos Editais de Concorrência 1 e 2/2021, que o Tribunal aprimorou tais procedimentos.

O Edital de Concorrência 1/2021, de 27/7/2021, teve como objeto a contratação para execução de serviços de alvenaria na futura sede do Fórum Trabalhista da Primeira Instância de Manaus. Em anexo, o Tribunal apresenta a planilha orçamentária de referência sintética, cuja data base é 5/2021, as composições de custos unitários desonerados acompanhados das respectivas fontes de pesquisa e cronograma físico-financeiro.

O Edital de Concorrência 2/2021, de 19/7/2021, refere à contratação para a construção da sede da Vara do Trabalho de Tefé. Em anexo, o Tribunal apresenta a planilha orçamentária de referência sintética, cuja data base é 1/2021, e a planilha orçamentária analítica com o detalhamento das composições de custos unitários não desonerados.

Os citados editais trouxeram orientações em relação à planilha de custo e formação de preços a serem apresentadas nas propostas:

8.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, conforme Projeto Básico, devendo conter:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

8.1.4. Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.1.4.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

8.1.4.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

8.1.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

8.1.4.4. Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Além disso, o documento PROCEDIMENTOS GERAIS PARA ROTINA DE ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 16/7/2019, trouxe recomendações para elaboração de projetos e orçamentos de obras e serviços de engenharia. Destacam-se alguns procedimentos relacionados à elaboração de orçamentos:

ORÇAMENTO REFERENCIAL

O orçamento tem como objetivo servir-se de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços - total e unitários - no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.

Na elaboração do orçamento detalhado de uma obra, é preciso:

- conhecer os serviços necessários para a exata execução da obra, que constam dos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas;
- levantar com precisão os quantitativos desses serviços;
- calcular o custo unitário dos serviços;
- calcular o custo direto da obra;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- estimar as despesas indiretas e a remuneração da construtora.

Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública.

Deve estabelecer critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item com valor mensal fixo, evitando, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é o sistema de referência para obras de edificações, cuja adoção pela Administração Pública Federal é imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Deve-se também utilizar o banco de dados oficial do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), que é mais aplicável às obras rodoviárias e não se coadunam com as atividades técnicas corriqueiras deste TRT - em que as demandas orbitam mais na área de Edificações.

As regras e os critérios descritos estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013, no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União.

Assim, sempre que possível, no caso de inexistência de composição de referência no Sinapi para dado serviço, devem ser utilizadas as composições de outros sistemas de referência e adotados, preferencialmente, os valores dos insumos pesquisados pelo Sinapi.

Como o SINAPI e SICRO não contêm todas as atividades de engenharia em seu rol de serviços, é possível a realização de adaptações, no orçamento estimativo, em composições de preços unitários advindas destes sistemas oficiais de referência de custos, devendo-se aproveitar ao máximo os insumos subsistentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras de engenharia, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos.

Por outro lado, durante a execução da obra, condições climáticas extremas, como chuvas extraordinárias durante a execução dos serviços, que influenciem decisivamente o preço das composições questionadas devem ser comprovadas, não servindo como alegação o desconhecimento ou mesmo a imprevisibilidade para justificar o preço.

Eventuais peculiaridades de uma obra, que possam requerer preços superiores aos normais de mercado ou aos referenciais, devem ser justificadas com minúcias em momento apropriado, isto é, na orçamentação, sempre com o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade legais (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993), e não tão somente depois da contratação.

No orçamento base de obras e serviços de engenharia, os valores referentes à cobertura de riscos eventuais ou imprevisíveis devem estar contidos no BDI, não nos custos diretos.

Somente em condições especiais, devidamente justificadas, podem os custos unitários de serviços ou insumos exceder o valor obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

Nos casos em que o SINAPI ou SICRO não ofereça custos unitários de insumos ou serviços, a Administração deve adotar aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal ou, de forma suplementar, outros bancos de dados oficiais (públicos e privados), incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi.

A pesquisa de mercado para a definição de custo da contratação de obras e serviços de engenharia deve ser utilizada apenas supletivamente, nos casos em que for inviável a parametrização com fulcro no Sinapi. Em caso de pesquisa de preço, deverá ser feito pelo menos 3 cotações em mercado local e fazer constar nos autos do Processo.

É vedada a utilização de unidade denominada "verba" para designar serviços na planilha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamentária de projeto básico para a contratação de obra.

A elaboração de orçamento de obra exige não só a utilização de preços de insumos extraídos de sistemas referenciais, mas também a adaptação de composições de custos unitários às condições de projeto.

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições dos custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações.

Valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização devem constar da planilha de custos diretos.

Para aferir o cumprimento do critério de aceitabilidade de preços unitário e global estabelecido no edital (Lei 8.666/1993, art. 40, inciso X) e garantir o cumprimento à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) - que limita os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União aos da mediana do Sinapi -, o orçamento-base não deve apresentar custos unitários superiores aos deste sistema de custos, exceto nos casos devidamente justificados.

Portanto, conclui-se que o Tribunal atendeu às Determinações 4.2.1 a 4.2.3, ao aprimorar e regulamentar seus procedimentos para a elaboração de orçamentos de referência para obras e serviços de engenharia.

Procedimentos para licitação de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.4 a 4.2.8 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal em licitação de obras e serviços de engenharia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se, da análise de licitação de obras e serviços de engenharia, que o Tribunal vem aprimorando tais procedimentos.

Constam justificativas para o parcelamento ou não das soluções nos Estudos Técnicos Preliminares relacionados às contratações para manutenção do telhado do Edifício-Sede, construção da sede da Vara do Trabalho de Tefé, recuperação de junta de dilatação do Edifício-Sede e execução de alvenarias na obra da sede do Fórum Trabalhista de Manaus.

ETP Processo Administrativo 171/2020 (manutenção corretiva no telhado do Edifício-Sede)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

8.1 Todos os serviços propostos são de natureza de serviço comum de engenharia, desta forma optou-se pela contratação de uma única empresa.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1 Em termos de economicidade a contratação de uma única empresa para a realização dos serviços otimiza os recursos de administração local.

ETP Processo Administrativo 332/2021 (Demolição de edificação existente com o objetivo de iniciar a construção da Vara do Trabalho de Tefé)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

8.1. Os critérios de qualificação técnica para demolição serão diferentes dos critérios para construção da obra

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1. O parcelamento da demolição em relação a construção gera maior competitividade, propiciando a maior concorrência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ETP Processo Administrativo 317/2021 (Construção da Vara do Trabalho de Tefé)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

8.1. As etapas de construção e demolição foram segregadas, pois os critérios de qualificação técnica para demolição serão diferentes dos critérios para construção da obra.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1. O parcelamento da demolição em relação a construção gera maior competitividade, propiciando a maior concorrência.

ETP de 28/5/2021 (recuperação de juntas de dilatação do Edifício-Sede)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

8.1 Todos estes serviços são concernentes ao escopo de construção civil e devem ser executados conjuntamente por fazerem parte da mesma solução, não havendo a necessidade de se parcelar os serviços em contratos distintos.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1 Em termos de economicidade a contratação de uma única empresa para realização dos serviços otimiza os recursos de administração local.

9.2 A execução desta forma representará melhoria estética aos usuários do prédio, assim como permitirá que a junta seja utilizada com o desempenho pretendido (ou seja, sem a ocorrência de fissuras com grandes aberturas)

ETP Processo Administrativo 4329/2021 (alvenaria Futuro Fórum Trabalhista de Manaus)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

8.1 Foi aprovado recurso no CSJT para esta etapa da obra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1 Em termos de economicidade a contratação de uma única empresa para realização dos serviços otimiza os recursos da administração local.

9.2 A execução desta fase da obra diminui o processo de degradação da estrutura além de reduzir a necessidade de guarda-corpos e bandejas salva vidas ambos os elementos de segurança que precisam periodicamente de reparos e alto custo de manutenção.

Também, consta justificativa para o não parcelamento da solução do Projeto Básico para a reforma do Centro de Memória.

Projeto Básico de 11/11/2019

1 Objeto

(...)

1.3 Todos estes serviços são concernentes ao escopo de construção civil e devem ser executados conjuntamente, não havendo a necessidade de se parcelar os serviços em contratos distintos.

Quanto à necessidade de constar a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, os Editais de Concorrência 1 e 2/2021 apresentam o seguinte texto:

7.6. Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

7.6.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Há, ainda, a previsão de rescisão unilateral nos Contratos 23 e 25/2021:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16.5. No caso de obras, o não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução do contrato será causa de rescisão por ato unilateral e escrito da contratante.

Quanto à capacitação técnica profissional e operacional, o Edital de Concorrência 1/2021 não extrapolou os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e limitou-se a parcelas de maior relevância e valor significativo.

Edital de Concorrência 1/2021

7.8 Qualificação Técnica:

7.8.4 As empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.8.5 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.8.6 Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

7.8.6.1 Execução de alvenaria e revestimentos argamassados, interno e externo em reforma ou construção de edifícios de múltiplos pavimentos e de similar ou superior complexidade a obra licitada, de igual ou superior a 3000m².

7.8.7 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

7.8.8 Comprovação da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU na data prevista para entrega da proposta, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente à parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a saber:

7.8.8.1 Execução de alvenaria e revestimentos argamassados, interno e externo em reforma ou construção de edifícios de múltiplos pavimentos e de similar ou superior complexidade a obra licitada.

7.8.9 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

7.8.10 As licitantes, quando solicitadas e para fins de diligência, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

7.8.11 A vistoria técnica é facultativa, visto que a participação na presente licitação pressupõe o pleno conhecimento de todas as condições para a execução do objeto caso entenda necessário, optar pela realização da vistoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

7.8.11.1 Embora seja facultativa, a visita servirá para que as empresas obtenham o pleno conhecimento das condições e eventuais dificuldades para a sua execução, bem como obter todas as informações necessárias à formulação da sua proposta de preços.

7.8.11.2 A declaração constante em ANEXO III do Projeto Básico (DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS) deverá ser apresentada pela licitante que decidir não realizar a vistoria, em conformidade com o art. 30, da Resolução 7 /2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

7.8.11.3 Caso haja interesse na realização da vistoria o agendamento da visita deverá ser efetuado previamente pelo telefone (92) 3621-7290/7293 ou através do correio eletrônico engenharia@trt11.jus.br, conforme Projeto Básico (item 3).

Verificou-se o mesmo em relação ao Edital de Concorrência 2/2021, alterando apenas o texto das parcelas de maior relevância e valor significativo:

7.8.6.1 Construções de edificação de área igual ou superior a 150 m²;

7.8.6.2 Construção de fundação e estrutura de área igual ou superior a 150 m²;

7.8.6.3 Execução de instalações elétricas de baixa tensão em edificação com área igual ou superior a 150 m²;

7.8.6.4 Execução de instalações hidrossanitárias em edificação com área igual ou superior a 150 m².

(...)

7.8.8.1 Construções de edificação;

7.8.8.2 Construção de fundação e estrutura;

7.8.8.3 Execução de instalações elétricas.

Por fim, em relação aos critérios de aceitabilidade de preços, os Editais de Concorrência 1 e 2/2021 estabeleceram:

19.4. Os CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS serão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

19.4.1. Valor Global: R\$ 1.031.511,59 (Hum milhão e trinta e um mil e quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos)

19.4.2. Como critério de aceitabilidade global da proposta, os preços unitários máximos para execução do objeto desta licitação estão definidos no orçamento de referência.

19.4.3. Em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, informando e comprovando a fonte de pesquisa de preços, a licitante poderá apresentar proposta com preços unitários superiores aos do orçamento de referência.

19.4.4. Os preços unitários superiores aos valores de referência poderão ser acatados desde que preencha necessariamente os seguintes requisitos:

- a) seja condição especial, que impacte sobremaneira na exequibilidade da obra;
- b) seja claramente justificada e demonstrada por profissional habilitado;
- c) que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro permaneçam iguais ou menores que os preços de referência.

19.4.5. As justificativas e demonstrações citadas deverão constar em relatório circunstanciado e ser encaminhadas à Comissão que, em prazo hábil, analisará o pleito e decidirá sobre o aceite.

19.4.6. Não sendo aceitas as justificativas, somente ocorrerá a desclassificação da licitante caso esta não concorde em alterar os itens que apresentem custo unitário superior aos custos medianos constantes da tabela SINAPI para a região, no prazo fixado pela Comissão.

Além dos aperfeiçoamentos já realizados pelo Tribunal, os procedimentos para licitação de obras e serviços de engenharia tendem a ser aperfeiçoados com a aplicação da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em razão das seguintes exigências:

1. Parcelamento ou não da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

2. Regularidade trabalhista:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3. Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

4. Critérios de aceitabilidade de preços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Portanto, conclui-se que o Tribunal atendeu às Determinações 4.2.4 a 4.2.8, ao aprimorar seus procedimentos para licitação de obras e serviços de engenharia.

Julgamento das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.9 e 4.2.10 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal no julgamento das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia.

Em relação à Determinação 4.2.9, o Tribunal encaminhou as solicitações da Seção de Licitações para análise das propostas em relação às Concorrências 1 e 2/2021 (Memorandos 026/2021/DLC.SL e 027/2021/DLC.SL) e as respostas da Divisão de Manutenção de Projetos (Memorandos 54/2021/DMP e 56/2021/DMP). Destacam-se os seguintes trechos em relação ao detalhamento das análises realizadas nas planilhas orçamentárias:

Memorando 54/2021/DMP

1. Realizada análise da proposta da licitante CONSTRUTORA SOBERANA EIRELI, referente à CONCORRÊNCIA 002/2021.
2. O licitante apresentou em sua proposta o valor global de R\$ 897.228,07 (desconto de 13,02% em relação ao preço referencial de R\$ 1.031.511,59), com BDI e Leis Sociais na versão não desonerada de 25,30%.
3. Foram realizadas as seguintes análises:
4. - Os quantitativos apresentados estão IGUAIS aos da planilha de referência;
5. - Os preços unitários apresentados estão MENORES aos da planilha de referência;
6. - Os preços totais apresentados estão MENORES aos da planilha de referência;
7. - Por amostragem, foram verificados 3 insumos nas composições de preço unitário (Pedreiro com encargos sociais, 19,57; Concreto fkc=25MPA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

461,22; Servente de obras, 10,60), estando portanto condizentes entre si;

8. Diante dos resultados apresentados, a licitante CONSTRUTORA SOBERANA EIRELI, em sua proposta atendeu os CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS, descritos no item 19.4 do Edital.

Memorando 56/2021/DMP

1. Realizada análise da proposta da licitante SYRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, referente à CONCORRÊNCIA 001/2021.

2. Para fins desta análise os preços apresentados pela licitante foram comparados com os adotados como na planilha de orçamento de referência - sintético (fls. 563-576) O valor global de referencial é de R\$ 2.450.982,12, com BDI de 27,02%.

3. O licitante apresentou em sua proposta o valor global de R\$ 1.908.264,34 (desconto de 22,14% em relação ao preço referencial, com BDI e Leis Sociais na versão não desonerada de 27,02% e Leis Sociais de 83,22% para horistas e 46,59% para mensalista, mesmos índices apresentados pelo TRT nas planilhas de referência.

4. Foram realizadas as seguintes análises:

5. - Os quantitativos apresentados estão IGUAIS aos da planilha de referência;

6. - Os preços unitários apresentados estão MENORES aos da planilha de referência;

7. - Os preços totais apresentados estão MENORES aos da planilha de referência;

8. A Licitante também apresentou detalhamento de BDI e Encargos Sociais nos quais os respectivos índices foram os mesmo da planilha de referência.

9. Diante dos resultados apresentados, a licitante SYRIA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELI, em sua proposta atendeu os CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS, descritos no Edital.

Em relação à Determinação 4.2.10, o Tribunal afirmou que não se absteve de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, verificou-se que o Tribunal estabeleceu controle, por meio do documento PROCEDIMENTOS GERAIS PARA ROTINA DE ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 16/7/2019, qual seja:

PROJETO

(...)

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ARTs no CREA ou dos RRTs no CAU, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 12.378/2010.

Portanto, conclui-se que o Tribunal atendeu à Determinação 4.2.9 e atendeu parcialmente a Determinação 4.2.10.

Gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia

As Determinações 4.2.11, 4.2.12, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 referem-se a procedimentos a serem observados pelo Tribunal na gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia.

Quanto ao cumprimento da Determinação 4.2.11, o Tribunal apresentou os três termos aditivos relativos ao Contrato 25/2021, conforme tabela a seguir:

| Contrato e termos aditivos | Data | Valor atualizado (R\$) | Prazo de execução (dias) |
|----------------------------|------------|------------------------|--------------------------|
| Contrato 25/2021 | 8/11/2021 | 1.908.264,34 | 200 |
| 1º TA | 15/02/2022 | 2.077.092,18 | - |
| 2º TA | 20/03/2022 | 2.220.937,09 | +60 (260) |
| 3º TA | 30/08/2022 | - | +30 (290) |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que, nos aditivos com acréscimo de valores, foram inseridas cláusulas de garantia de execução, exigindo o reforço dos depósitos da garantia pela contratada em 5% do valor global atualizado do contrato, no prazo de 10 dias. Por sua vez, no termo aditivo com somente acréscimo de prazo, foi inserida cláusula de garantia de execução, exigindo-se a atualização do prazo de validade da garantia apresentada pela contratada, no prazo de 10 dias.

Em relação à manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, a equipe de auditoria identificou que a Licença Municipal de Instalação n.º 023/2011-1 da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, emitida em 8/5/2012, estava vencida desde 8/5/2013, ou seja, em momento anterior ao início da execução da obra, datado de 19/3/2014.

A documentação apresentada pelo Tribunal em relação ao cumprimento da Determinação 4.2.12 refere-se à reforma do Edifício Memorial e está relacionada ao licenciamento perante a Prefeitura Municipal e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O licenciamento ambiental no Município de Manaus é regulamentado pela Lei 1817/2013, alterada pelas Leis 2194/2016 e 2754/2021, sendo exigido nos "empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de âmbito local".

RELAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMMAS)

1. Bares e restaurantes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. Casas de show;
3. Propaganda volante, voz comunitária e voz publicitária;
4. Eventos (bandas de carnaval, festa junina e aniversário de bairros);
5. Atividade ou empreendimento que possa produzir ruído e que cause perturbação do sossego público ou utilize e/ou degrade recursos ambientais naturais. (Redação dada pela Lei nº 2754/2021)

Da análise da documentação apresentada, nota-se que a Prefeitura de Manaus não exigiu o licenciamento ambiental da obra de Reforma da sede do Edifício Memorial, mas o Tribunal foi diligente em providenciar as aprovações.

Contudo, na obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, o Tribunal executou os serviços de alvenaria, Contrato 25/2021, sem providenciar a renovação do licenciamento ambiental. Portanto, considera-se que a Determinação 4.2.12 foi parcialmente cumprida.

Quanto ao cumprimento das Determinações 4.3.1 e 4.3.2, o Tribunal encaminhou, como documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações, os Termos de Apostilamento MA-368/2021 e MA-614/2017, bem como os Editais de Concorrência 1 e 2/2021.

A Concorrência 1/2021 trata da licitação para execução de alvenaria na futura sede do Fórum Trabalhista de Manaus (Contrato 25/2021). Tanto o aludido contrato quanto o projeto básico da obra estabeleceram os critérios de reajuste, fixando o período de 12 meses para alteração do valor e que devem ser realizados via apostilamentos.

Contrato 25/2021

6.1. O valor do termo de contrato é fixo e irreajustável pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimativo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

licitação, podendo ser corrigido após este período, mediante requerimento da Contratada, pela variação do índice INCC - Índice Nacional de Custos da Construção ou outro que vir a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da Contratada.

(...)

6.6. O reajuste será realizado por apostilamento.

Projeto Básico

11.1. O valor consignado neste documento é fixo e irreajustável pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimativo da licitação, podendo ser corrigido após esse período, mediante requerimento da Contratada, pela variação do índice INCC - Índice Nacional de Custos de Construção ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

A Concorrência 2/2021, para a construção da sede da Vara do Trabalho de Tefé, também seguiu o padrão apresentado acima, contemplando os mesmos comandos de reajustes no item 16 do projeto básico, referenciados no Contrato 23/2021.

O primeiro reajuste ao Contrato 25/2021 se deu mediante Termo de Apostilamento de 19/7/2020, o qual foi aplicado sobre o período de junho 2021 a maio de 2022, enquanto a data base da planilha orçamentária de referência para a licitação é 5/2021.

Contudo, o primeiro reajuste ao Contrato 23/2021 se deu mediante Termo de Apostilamento de 17/2/2023, o qual foi aplicado sobre o período de janeiro 2021 a dezembro de 2022, enquanto a data base da planilha orçamentária de referência para a licitação é 1/2021.

Normalmente, usa-se a data da pesquisa de custos do SINAPI quando a data base não vem expressa na planilha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamentária, sendo este o caso das Concorrências 1 e 2/2021. Ainda, nos contratos das duas licitações, estabeleceu-se, como índice de correção, o INCC.

Apesar de possuírem as mesmas regras, nota-se que houve diferenças na aplicação dos reajustes em relação aos períodos. No Contrato 25/2021, observou-se a data de pesquisa do SINAPI 5/2021 para o início do período de reajuste de 6/2021. No Contrato 23/2021, a data de pesquisa do SINAPI 1/2021 é a mesma data de início do período de reajuste.

Dessa forma, considera-se que a Determinação 4.3.1 foi parcialmente atendida, recomendando-se ao Tribunal que acrescente às suas minutas de edital ou de contratos de obras e serviços de engenharia a equação a ser utilizada para o cálculo do reajustamento.

Por fim, em relação à determinação de abster-se de conceder parcelamento de restituições ao erário sem a devida autorização, o Tribunal informou que não houve novas ocorrências de concessão de parcelamento de débito desde a publicação do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

3.2.5 - Evidências

- Concorrência 01/2021;
- Concorrência 02/2021;
- PROCEDIMENTOS GERAIS PARA ROTINA DE ATIVIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de 16/7/2019;
- Contratos 23/2021 e termos aditivos;
- Contrato 25/2021 e termos aditivos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Memorandos 026/2021/DLC.SL, 027/2021/DLC.SL, 54/2021/DMP e 56/2021/DMP;
- Certidões 02352019, 05782019 e 02232020 junto à Prefeitura de Manaus;
- Ofício 455/2019 da Prefeitura Municipal de Manaus;
- Parecer Técnico 35/2016 IPHAN;
- Ofício 304/2019/IPHAN-AM-IPHAN e 389/2019/IPHAN-AM-IPHAN;
- 1º Apostilamento ao Contrato 23/2021;
- 1º Apostilamento ao Contrato 25/2021;
- 1º Apostilamento ao Contrato 52/2017.

3.2.6 - Conclusão

Determinações 4.2.1 a 4.2.9, 4.2.11 e 4.3.2 cumpridas.

Determinações 4.2.10, 4.2.12 e 4.3.1 parcialmente cumpridas.

Determinação 4.3.3 não aplicável.

3.3 - Contrato 36/2013/TRT11/DLC

3.3.1 - Determinações

4.4 acerca do Contrato n.º 36/2013/TRT11/DLC, firmado entre o TRT da 11ª Região e a Empresa EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. Para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Manaus (Achado 2.6 e 2.7):

4.4.1 promova o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função da aplicação das multas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.4.2 caso os valores retidos não sejam suficientes, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual (fls. 20.127/20/131).

3.3.2 - Situação que levou à proposição das determinações

Originalmente, a equipe de auditoria identificou: o pagamento de parcelas indevidas, decorrentes da procrastinação de alterações contratuais obrigatórias; bem como deficiências na fiscalização/gestão do Contrato 36/2013/TRT11/DLC.

As recomendações propostas pelo Relatório Final de Auditoria de 3/8/2016 foram objeto de reavaliação após solicitação do Conselheiro-Relator, para que fossem examinados os fatos novos relacionados à obra e, caso necessário, realizadas adequações nas propostas de encaminhamento.

Após reavaliação, manifestou-se, no Parecer de Auditoria de 10/8/2017, pela retirada dos seguintes itens da proposta de encaminhamento:

- subitem 4.4.1 (manutenção da compensação dos itens cotados acima do custo referencial SINAPI), pela impossibilidade de aplicação após a rescisão do Contrato 36/2013;
- subitem 4.4.2 (ressarcimento ao Erário do montante apurado no Processo MA 3020/2015), pois o Tribunal glosou o valor de R\$ 278.117,41 apurado de desoneração, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- subitem 4.4.3 (aplicação de novas sanções pela resistência ao cumprimento de medidas de proteção contra queda de altura, organização e limpeza do canteiro de obras), pois houve perda de objeto com a rescisão contratual e a aplicação de sanções administrativas relacionadas a esta;
- subitem 4.4.4 (glosa de R\$ 73.849,81, referente à aplicação de reajuste sobre parcela indevida), verificou-se que o valor apurado de R\$ 72.283,48 foi glosado pela Corte Regional, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento.

Ainda, manifestou-se no Parecer de Auditoria de 10/8/2017 por incluir, como proposta de encaminhamento:

- promover o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função de aplicação das multas;
- caso os valores retidos não sejam suficientes, proceder à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual.

3.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI SECAUDI 126/2022, o Tribunal informou que não promoveu o recolhimento dos valores glosados em função da aplicação das multas, mas que teria realizado a inscrição dos débitos da empresa em dívida ativa.

Trecho da resposta apresentada pelo Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.4. Acerca do Contrato n.º 36/2013/TRT11/DLC, para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Manaus:

25) Foi promovido o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função da aplicação das multas?

Manifestação () Sim (X) Não

Por inexistência do suposto crédito ao Contratado foram emitidas GRUs, a empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LDTA, que recorreu à justiça e não realizou os devidos pagamentos, como se pode verificar no documento encaminhado pela AGU, anexado às fls. 1363-1364. Em seguida, o TRT fez a inscrição nos registros do SICAF, que constam às fls. 1342-1344 desta matéria.

26) Caso os valores retidos não tenham sido suficientes, o TRT realizou a inscrição dos débitos da empresa em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual?

Manifestação (X) Sim () Não

Conforme atesta documento inserido às fls. 1345-1353.

OFÍCIO SEI Nº 235526/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

3.3.4 - Análise

Como informado na introdução deste relatório de monitoramento, a obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus foi objeto de representação pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM) em julho de 2016, TC 021.189/2016-1. Ou seja, a representação junto ao TCU ocorreu entre as emissões do Relatório de Fatos Apurados (28/3/2016) e do Relatório Final (3/8/2016) da auditoria realizada pelo CSJT.

Constam, do Formulário de Exame de Admissibilidade, as alegações apresentadas junto à Ouvidoria do TCU e o Relatório de Fatos Apurados de Auditoria do CSJT, concluindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pela realização de diligência junto ao TRT-11 e ao CSJT para esclarecimento das questões suscitadas na Representação.

Posteriormente, o processo de Representação 021.189/2016-1, sobre irregularidades na construção da sede do Fórum Trabalhista de Manaus, foi convertido em Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão 539/2018 - TCU - Plenário, sendo apensado à TCE 008.742/2018-9.

Achados de Auditoria TCU - Relatório

II.1. Sobrepreço [no orçamento base da obra] decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

II.2. Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Acórdão 539/2018 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. converter esta Representação em Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto pelo art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM que, antes de promover as citações:

9.3.1. discrimine, para cada item de serviço em que foi identificado superfaturamento, se o excesso apurado decorre de quantidades e/ou de preços excessivos, indicando, no último caso, o referencial utilizado (preços do Sinapi, preços do orçamento base, planilhas de composição adaptadas do Sinapi ou planilhas de composição do orçamento base com alteração em coeficientes);

9.3.2. quantifique o superfaturamento decorrente de falha na desoneração da planilha contratual no tocante à mão de obra, implementada pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Terceiro Termo Aditivo, de 02/12/2015, com vistas à segregação de responsabilidades;

9.3.3. identifique os servidores encarregados do cálculo da desoneração da folha de pagamento do Contrato 36/2013, a qual se revelou insuficiente para atender aos ditames do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, combinado com o teor da Lei 12.844/2013;

9.4. autorizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. e Edec Engenharia Construção e Comércio Ltda., dos Srs. David Alves de Mello Júnior e José Cooper Batista Moura, bem como dos responsáveis que forem identificados de acordo com o disposto no subitem 9.3.3 supra, para que, no prazo de quinze dias contados da notificação, apresentem alegações de defesa em relação à prática de superfaturamento acumulado até a 30ª medição do Contrato 36/2013, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a empresa Edec Engenharia Construção e Comércio Ltda., e/ou recolham ao Tesouro Nacional a(s) quantia(s) a ser(em) indicadas pela Secex/AM, atualizada(s) monetariamente a partir de 09/11/2016 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, cientificar o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acerca do presente acórdão.

Inicialmente, o TCU apresentou dois achados de auditoria descritos no Relatório do Acórdão TCU 539/2018 - Plenário, quais sejam:

• **Achado de auditoria II.1** - sobrepreço no orçamento base da obra, elaborado pela Empresa JCA Engenharia e Arquitetura Ltda., decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Resumo da situação encontrada: (1) adoção de encargos sociais de 114,22% para mão de obra horista para a administração da obra; (2) sobrepreço no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.072.754,50; (3) Composições cujos preços referenciais dos serviços apresentaram indícios de sobrepreço:

18.5. Estaca Raiz Ø 310mm - Capacidade até 100 tf, incluindo argamassa 20mpa com aditivo impermeabilizante;

18.6. Estaca tipo hélice contínua monitorada moldada in loco Ø 600mm, incluindo concreto 20mpa, armação e perfuração rotativa;

18.7. Estaca tipo hélice contínua monitorada moldada in loco Ø 800mm, incluindo concreto 20mpa, armação e perfuração rotativa;

18.8. Engenheiro civil, mestre de obras, encarregado de pedreiro, encarregado de armador, encarregado de carpinteiro, encarregado de hidrossanitária e encarregado de elétrica;

• **Achado de auditoria II.1** - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Resumo da situação encontrada: (1) o processo licitatório utilizou orçamento base inadequado, pois, além de ser baseado nos preços de março de 2013, ignorou a norma de desoneração já vigente à época; (2) a metodologia utilizada pelo TRT para a desoneração do contrato resultou em preços maiores de alguns serviços contratados do que os preços disponibilizados na base desonerada do Sinapi; (3) sobrepreço no valor de R\$ 2.711.249,30; (4) superfaturamento no valor de R\$ 2.335.569,53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por ocasião da conclusão da Tomada de Contas Especial, o Processo TCE 008.742/2018-9 foi encerrado pela SecexTCE, em junho de 2021, em razão do cumprimento de seu objetivo.

Conclusão do Relatório TC 008.742/2018-9

62 Após as respostas às citações dos responsáveis, foi verificado que o dano não se sustentava.

63 Em relação ao possível superfaturamento de quantidade, a ausência de suporte para o débito foi decorrente de: (i) inexistir evidência para atribuição do ilícito, por meio de testes de campo, diário de obra ou outro elemento que convalidasse a ausência de execução dos serviços; (ii) haver elementos nos próprios autos que poderiam indicar a execução de parte da diferença do quantitativo; (iii) haver uma equipe de técnicos envolvida na fiscalização; e (iv) se tratar de pequena variação dos valores executados em relação aos previstos em projeto (R\$ 47 mil / R\$ 4,4 milhões = 1%).

64 No caso do sobrepreço das estacas de fundação, as principais incoerências nos cálculos que estimou o superfaturamento foram decorrentes do uso de método simplificado para adaptação do consumo dos materiais, com base na relação diametral, ao invés da volumétrica, e da ausência de elementos comprobatórios que ratificassem o pagamento em duplicidade da armação de aço. Adequando apenas esses elementos, já haveria reversão da diferença do preço global da obra executada a favor da Administração Pública, sem necessidade de avaliação dos demais itens orçamentários da avença.

65 Ainda, restou confirmada a adequação contratual posterior à licitação para a desoneração, o que levou a perda de objeto da citação dos envolvidos na fase do processo licitatório.

66 Finalmente, conforme citado no histórico, o TRT da 11ª região adotou as medidas administrativas para punir a empresa contratada pelo abandono da obra, quais sejam, aplicou-lhe multa e rescindiu unilateralmente o contrato.

ACÓRDÃO Nº 4057/2020 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa dos Srs. David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), ex-Presidente do TRT da 11ª Região, e José Cooper Batista de Moura (CPF: 215.007.702-72), ex-Diretor-Geral do TRT da 11ª Região, além das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45), projetista, e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50), construtora;

9.2. julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. David Alves de Mello Júnior (CPF: 077.248.532-15), ex-Presidente do TRT da 11ª Região, e José Cooper Batista de Moura (CPF: 215.007.702-72), ex-Diretor-Geral do TRT da 11ª Região, além das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 07.470.178/0001-45), projetista, e EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.797.098/0001-50), construtora, dando-lhes quitação plena;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

O TCU verificou que o dano não se sustentava, principalmente, por não haver evidência que suportasse o superfaturamento de quantidade e em razão de o TRT ter adequado o contrato, posteriormente à licitação, para a desoneração.

Dessa forma, consta, da Conclusão do Relatório TC 008.742/2018-9, que o Tribunal "adotou as medidas administrativas para punir a empresa contratada pelo abandono da obra, quais sejam, aplicou-lhe multa e rescindiu unilateralmente o contrato". Em sequência, as contas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Empresa EDEC ENGENHARIA foram julgadas regulares, dando-lhe quitação plena, conforme Acórdão 4057/2020 - TCU - Plenário.

Retomando a análise do cumprimento das determinações, a equipe de auditoria conclui, no Parecer de Auditoria de 10/8/2017, que o TRT da 11ª promoveu medidas que atenderam ou superaram os seguintes subitens da proposta de encaminhamento:

4.4.1 (manutenção da compensação dos itens cotados acima do custo referencial SINAPI), pela impossibilidade de aplicação após a rescisão do Contrato Administrativo n.º 36-2013;

4.4.2 (ressarcimento ao Erário do montante apurado no Processo MA 3020/2015), pois o Tribunal Regional glosou o valor de R\$ 278.117,41 apurado de desoneração, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento;

4.4.3 (aplicação de novas sanções pela resistência ao cumprimento de medidas de proteção contra queda de altura, organização e limpeza do canteiro de obras), pois houve perda de objeto com a rescisão contratual e a aplicação de sanções administrativas relacionadas a esta;

4.4.4 (glosa de R\$ 73.849,81, referente à aplicação de reajuste sobre parcela indevida), verificou-se que o valor apurado de R\$ 72.283,48 foi glosado pela Corte Regional, tendo, portanto, atendido à proposta de encaminhamento.

Em acréscimo, a equipe de auditoria incluiu, no Parecer de Auditoria de 10/8/2017, as seguintes propostas de encaminhamento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Promova o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função de aplicação das multas;

Caso os valores retidos não sejam suficientes, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual.

Nota-se que as novas propostas de encaminhamento da equipe de auditoria do CSJT, homologadas no Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000, não concorrem com a conclusão do Acórdão TCU 4057/2020 - Plenário, uma vez que as verificações do TCU foram encerradas com a aplicação de multa à Empresa EDEC e a rescisão unilateral do Contrato 36/2013/TRT11/DLC.

Consta, do Parecer de Auditoria de 10/8/2017, que, após a emissão do Relatório de Auditoria, de 3/8/2016, o TRT aplicou à Empresa EDEC Engenharia Construções e Comércio Ltda. dois grupos de sanções, conforme as Portarias n.º 788/2016/SGP e n.º 18/2017/SGP.

Portaria 788/2016/SGP

Art. 1º Aplicar à empresa EDEC - Engenharia, Construção e Comércio Ltda. as seguintes penalidades:

I - multa de 183.150,00 conforme quadro 1- Apuração de ocorrências no período do Parecer Técnico - SENG/FTM - 002/2016, em razão da baixa produtividade e morosidade dos serviços, intermitência entre as concretagens e demais ocorrências constantes referido Parecer Técnico; e

II - multa de R\$ 30.635,72 conforme Tabela 3 do Contrato Administrativo n.º 36/2013, em razão da inexecução parcial da obra, gravidade do atraso e a trimestralidade, totalizando a pena pecuniária de R\$ 213.785,72 (duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Portaria 18/2017/SGP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Aplicar à empresa EDEC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, as seguintes penalidades:

I - a aplicação à contratada da multa de R\$3.553.617,36 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratual não executado, com base no item 3.1 da cláusula 11ª do Contrato Administrativo nº 36/2013/TRT11/DLC;

II - a rescisão unilateral do contrato administrativo 36/2013/TRT11/DLC, com fundamento nos incisos I, II, III, V, VII e VIII do art. 78 e inciso I, do art. 79, todos da Lei nº 8.666/1993;

III - aplicar à contratada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, com fundamento nos incisos II e III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. (sublinhamos)

Ainda, as duas multas aplicadas mediante a Portaria 788/2016/SGP totalizaram R\$ 213.703,92 e foram glosadas na 30ª medição. Quanto à multa de R\$ 3.553.617,36, foi emitida uma Guia de Recolhimento da União (GRU), com data de vencimento em 31/3/2017. Contudo, a equipe de auditoria não constatou o pagamento em consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União, no período de 2/1/2017 a 10/4/2017, promovida pelo Tribunal.

Consta, do Parecer de Auditoria de 10/8/2017, que, quando questionado sobre as providências adotadas após o não pagamento da multa contratual, o Tribunal informou apenas que enviou ofícios ao CNJ, CSJT e TCU, Ofícios 198/2017/SGP, 199/2017/SGP e 200/2017/SGP.

Dessa forma, para este monitoramento, solicitou-se novamente ao TRT a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados em função da aplicação de multa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

à Empresa EDEC, Contrato 36/2013/TRT11/DLC, bem como as providências adotadas para inscrição do débito em dívida ativa, caso os valores glosados não fossem suficientes.

Em resposta, o TRT equivocou-se ao informar providências adotadas em relação à Empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e não em relação à Empresa EDEC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

3.3.5 - Evidências

- Respostas à Requisição de Documentos e Informações 126/2022.

3.3.6 - Conclusão

Determinações 4.4.1 e 4.4.2 não cumpridas.

4 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 32 determinações objeto deste monitoramento, 21 foram cumpridas, 3 foram parcialmente cumpridas, 7 não foram cumpridas e 1 não mais se aplica, conforme quadro abaixo:

| GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES | | | | | |
|--|----------|----------------|-----------------------|--------------|---------------|
| Deliberação | Cumprida | Em cumprimento | Parcialmente cumprida | Não cumprida | Não aplicável |
| Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 | | | | | |
| 3.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das seguintes providências: | | | | | |
| 3.1.15 apresentar o plano de obras do Tribunal, nos termos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias; | | | | x | |
| 3.1.16 encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT a documentação relativa ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de Manaus, nos termos descritos no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010, no prazo de 60 dias e, caso alguma informação solicitada não esteja disponível nesse prazo, que se informem os motivos e a | x | | | | |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | | | | | |
|--|---|--|--|---|--|
| estimativa de data de envio; | | | | | |
| 3.1.17 com relação ao contrato de reforma do prédio sede do Tribunal: | | | | | |
| 3.1.17.1 oficiar a empresa contratada para que efetue as devidas correções na planilha orçamentária, de modo que seja expurgado o sobrepreço aproximado de R\$295.000,00, decorrente de erro na composição do BDI; | | | | x | |
| 3.1.17.2 glosar o valor relativo ao sobrepreço presente nas parcelas já pagas, por ocasião da efetivação do pagamento das parcelas futuras; | | | | x | |
| 3.1.17.3 proceder às consultas e diligências cabíveis perante a Receita Federal do Brasil para atestar se a empresa contratada está enquadrada nos requisitos do regime tributário do Simples Nacional; | x | | | | |
| 3.1.17.4 caso a empresa figure como optante do Simples Nacional, rever os valores da planilha orçamentária e promover o devido ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, em função de o valor contratado desconsiderar o regime de tributação da empresa contratada; | | | | x | |
| 3.1.18 com relação à construção da sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista: | | | | | |
| 3.1.18.1 estudar a viabilidade de aplicar multa à empresa contratada, haja vista o grande atraso na execução dos serviços, conforme disposição do art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93; | x | | | | |
| 3.1.18.2 observar que a elaboração de projetos básico para aquisição e instalação de elevadores é da competência de Engenheiro Mecânico ou Eletricista; | x | | | | |
| 3.1.19 adotar as providências necessárias para a conclusão das sindicâncias abertas para apurar as causas do sinistro ocorrido no edifício sede do Tribunal, bem como eventuais responsabilidades de agentes públicos, conforme as Matérias Administrativas n.os 504/2010, 505/2010, 506/2010, 507/2010 e 511/2010 em trâmite no TRT, apresentando ao CSJT o resultado dos trabalhos em 60 dias; | x | | | | |
| 3.1.20 empreender esforços para a reestruturação do setor de engenharia e manutenção do Tribunal, sobretudo no que concerne à definição de atribuições, a fim de se obter maior efetividade nos trabalhos; | x | | | | |
| 3.1.21 atribuir à unidade de engenharia o encargo de responder pelas instalações elétricas de todas as áreas dos edifícios do Tribunal, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de novos sinistros resultantes de falhas elétricas; | x | | | | |
| 3.1.21 atribuir à unidade de engenharia o encargo de responder pelas instalações elétricas de todas as áreas dos edifícios do Tribunal, a fim de minimizar as possibilidades de ocorrência de novos sinistros resultantes de falhas | x | | | | |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | | | | | |
|---|---|--|--|---|--|
| elétricas; | | | | | |
| 3.1.23 designar servidor ou comissão, conforme estabelece o art. 15, § 8º, da Lei n° 8.666/93, aplicável também aos serviços, para fiscalizar cada contrato firmado pelo Tribunal. | x | | | | |
| Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000 | | | | | |
| 4.1 Com relação às ações de governança relativas ao projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Manaus: | | | | | |
| 4.1.1 elabore e aprove seu Plano Plurianual de Obras, em obediência aos artigos 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010; | | | | x | |
| 4.1.2 estabeleça, em até 60 dias, por meio de mecanismos formais, os processos, papéis e responsabilidades atinentes à divulgação de informações tempestivas às partes interessadas internas e externas, relacionadas à gestão de obras e serviços de engenharia; | x | | | | |
| 4.2 em relação a futuras contratações de obras e serviços de engenharia (Achado 2.3 a 2.7): | | | | | |
| 4.2.1 abstenha-se de proceder à divulgação de editais de obras e serviços de engenharia sem as garantias de que o orçamento base encontra-se com os preços atualizados em observância ao SINAPI e aos normativos incidentes; | x | | | | |
| 4.2.2 aperfeiçoe os controles internos com vistas a evitar a licitação de obras e serviços com projeto básico deficiente ou incompleto; | x | | | | |
| 4.2.3 abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com as respectivas fontes de pesquisa; | x | | | | |
| 4.2.4 faça constar das futuras licitações, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo; | x | | | | |
| 4.2.5 faça constar, nos futuros editais de licitação, a exigência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa; | x | | | | |
| 4.2.6 abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993; | x | | | | |
| 4.2.7 limite-se a estabelecer exigências de capacitação técnica profissional e operacional a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; | x | | | | |
| 4.2.8 no caso de serem aceitos preços unitários superiores a valores de referência, estabeleça regras que garantam que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de | x | | | | |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | | | | | |
|---|----|---|---|---|---|
| referência; | | | | | |
| 4.2.9 aperfeiçoe seus controles internos, a fim de garantir que a aceitação da proposta vencedora seja precedida de análise detalhada da planilha de custos e formação de preços, atentando para a aplicabilidade da legislação vigente sobre os custos envolvidos; | x | | | | |
| 4.2.10 abstenha-se de realizar contratação de obras e serviços de engenharia com empresas cujas propostas não possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo orçamento-base e composição de custos unitários; | | | x | | |
| 4.2.11 aperfeiçoe sua gestão contratual, a fim de assegurar que alterações contratuais sejam tempestivas e acompanhadas de medidas compensatórias hábeis a afastar o pagamento de parcelas indevidas às contratadas; | x | | | | |
| 4.2.12 Atente-se para a manutenção do atendimento às condicionantes ambientais, notadamente a validade da Licença Municipal de Instalação, durante toda a execução. | | | x | | |
| 4.3 Aperfeiçoe os controles internos com vistas a (Achado 2.): | | | | | |
| 4.3.1 assegurar que o primeiro reajuste aplicado aos contratos observem o período de um ano decorrido da data limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, o qual deve ser entendido como o orçamento elaborado pela licitante que subsidiou a formulação de sua proposta; | | | x | | |
| 4.3.2 garantir que as alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato sejam formalizadas mediante apostilamento, conforme artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993; | x | | | | |
| 4.3.3 evite a concessão de parcelamento de restituições ao erário, sem a devida atualização; | | | | | x |
| 4.4 acerca do Contrato n.º 36/2013/TRT11/DLC, firmado entre o TRT da 11ª Região e a Empresa EDEC Engenharia Construção e Comércio Ltda. Para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Manaus (Achado 2.6 e 2.7): | | | | | |
| 4.4.1 promova o recolhimento aos cofres públicos dos respectivos valores glosados em função da aplicação das multas; | | | | x | |
| 4.4.2 caso os valores retidos não sejam suficientes, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se inviável a quitação por meio da execução da garantia contratual (fls. 20.127/20/131). | | | | x | |
| TOTAL | 21 | 0 | 3 | 7 | 1 |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o TRT da 11ª Região ainda não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

Verificou-se que 2 (duas) determinações não cumpridas relacionam-se à Ausência de Plano Plurianual de Obras e Aquisição e Imóveis (Determinações 3.1.15 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e 4.1.1 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000).

Cumprir registrar que a verificação da existência de Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis aprovado pelo Pleno do Tribunal também é objeto da auditoria de avaliação dos imóveis sob a responsabilidade do TRT da 11ª Região, Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000, em andamento, conforme Plano Anual de Auditoria do CSJT, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI 181/2022. Dessa forma, não se propõe medidas corretivas neste relatório de monitoramento, uma vez que as propostas de encaminhamento decorrentes da inexistência de um Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis aprovado pelo Pleno do Tribunal serão apresentadas nos relatórios de auditorias a serem juntados ao Processo CSJT-A-352-25.2023.5.90.0000.

Verificou-se, também, 3 (três) determinações não cumpridas relacionadas ao Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD com a Empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DIAGNOSE E PATOLOGIAS LTDA para reforma e adaptação do seu Edifício-Sede (Determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adicionalmente ao não cumprimento das determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, suscitam-se sérias preocupações quanto aos indícios de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme estabelecido na Lei 9.873/1999.

Dessa forma, faz-se necessário que o TRT da 11ª Região conduza uma investigação completa. Isso envolve a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a apuração dos indícios de superfaturamento e de dano ao erário, bem como a identificação das causas subjacentes à prescrição.

Por fim, as últimas 2 (duas) determinações não cumpridas referem-se ao Contrato 36/2013/TRT11/DLC, com vistas a verificar as providências adotadas pelo Tribunal após o não pagamento da multa aplicada à Empresa EDEC Engenharia Construções e Comércio Ltda. (Determinações 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000).

Considerando que o TRT equivocou-se ao informar providências adotadas em relação à Empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LDTA e não em relação à Empresa EDEC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, propõe-se solicitar ao Tribunal documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

Por todo o exposto, necessário se faz novo monitoramento das determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 11^a Região, as determinações "3.1.16", "3.1.17.3", "3.1.18.1", "3.1.18.2" e "3.1.19" a "3.1.23" constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e as determinações "4.1.2", "4.2.1" a "4.2.9", "4.2.11" e "4.3.2" constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;
- 4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 11^a Região, as determinações 4.2.10, 4.2.12 e 4.3.1 constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;
- 4.3. considerar não aplicável a determinação "4.3.3" constante do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;
- 4.4. considerar não cumpridas, pelo TRT da 11^a Região, as determinações "3.1.15" do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e "4.1.1" do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;
- 4.5. em relação às determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000, relacionadas ao Contrato Administrativo 03/2011/TRT11/SCAD com a Empresa CATENÁRIA ENGENHARIA DIAGNOSE E PATOLOGIAS LTDA para reforma e adaptação do seu Edifício-Sede, alterar a proposta de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

encaminhamento, a fim de determinar ao TRT da 11^a Região que:

- 4.5.1** no prazo de 30 dias, verifique a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme estabelecido na Lei 9.873/1999 e orientações contidas na Resolução TCU 344/2022;
- 4.5.2** no prazo de 60 dias, apure os indícios de sobrepreço e de superfaturamento;
- 4.5.3** caso o Tribunal não reconheça a prescrição e conclua pela ocorrência de superfaturamento:
 - 4.5.3.1** adotar medidas apropriadas para análise e apuração do superfaturamento, o que inclui a observância à IN TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 88/2020, que dispõe sobre a instauração, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial;
 - 4.5.3.2** em 180 dias, concluir as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, que decorrem de equívocos na composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), observadas as disposições da IN TCU 71/2012 alterada pela IN TCU 88/2020;
- 4.5.4** caso o Tribunal reconheça a prescrição:
 - 4.5.4.1** no prazo de 90 dias, identificar as causas subjacentes à prescrição;
 - 4.5.4.2** no prazo de 180 dias, identificar quem contribuiu para essa situação e promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disciplinar, nos termos das Leis 8.112/1990 e 9.784/1999;

- 4.5.4.3** no prazo de 180 dias, adotar as medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa;
- 4.5.4.4** comunicar a falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU 344/2022;
- 4.5.5** informar o CSJT das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações descritas acima;
- 4.6.** determinar ao Tribunal o encaminhamento de documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000;
- 4.7.** o retorno dos presentes autos a esta Secretaria para prosseguir com as ações de monitoramento das determinações 3.1.17.1, 3.1.17.2 e 3.1.17.4 do Acórdão CSJT-A-7401-11.2012.5.90.0000 e 4.4.1 e 4.4.2 do Acórdão CSJT-A-952-95.2016.5.90.0000.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

CARLOS EDUARDO PALHARES PETTENGILL

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Bens Imóveis - SAGBIM

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Bens Imóveis - SAGBIM

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT